



DIÁRIO

da Assembleia Nacional

IX LEGISLATURA (2010-2014)

1.ª SESSÃO LEGISLATIVA

SUMÁRIO

Págs.

Propostas de lei:

- **N.º 03 /IX/2011** – Altera o Artigo 54.º do Código Geral Tributário (CGT) 168
- **N.º 06/IX/2011** - Proíbe o Acesso de Menores aos Recintos Públicos e à Lugares de Venda de Bebidas Alcoólicas, Tabaco e, Proíbe o Acesso aos Dispositivos de Armazenamento e de Reprodução Magnética 169
- **N.º 07/IX/2011** - Regula o Tráfico, o Consumo e a Detenção de Drogas no Território da República Democrática de São Tomé e Príncipe 174
- **N.º 08/IX/2011** - Autorização Legislativa para Alteração da Taxa Aduaneira..... 197

1.ª Comissão Especializada Permanente:

- Parecer sobre a Lei n.º **06/IX/2011** 173
- Parecer sobre a Lei n.º **07/IX/2011** 174
- Parecer referente ao Projecto de Lei n.º **1/IX/10**- Lei de Base para Pessoas Portadoras de Deficiência 198

5.ª Comissão Especializada Permanente:

- Parecer referente ao Projecto de Lei n.º **1/IX/10**- Lei de Base para Pessoas Portadoras de Deficiência 198

**Proposta de Lei N.º 3/IX/2011 – Alteração do Artigo 54.º do
Código Geral Tributário (CGT)**

Nota Explicativa

Os juros de mora são entendidos como uma obrigação acessória da obrigação do imposto, uma sanção pela falta de pagamento pontual ou ainda uma taxa compulsiva para impelir o contribuinte ao pagamento das suas dívidas tributárias.

Portanto, têm a natureza sancionatória.

No quadro da reforma fiscal em curso no nosso país, foi publicado em 5 de Maio de 2007 um novo Código Geral Tributário. Este Código introduz um reajustamento da taxa de juros de mora, para mais, tendo em conta a sua insignificância, no anterior código, Decreto-Lei n.º 10/93.

Dispõe o n.º 1 do artigo 54.º do actual Código Geral Tributário, Lei n.º 6/2007, o seguinte: «Os juros de mora são calculados à taxa mensal correspondente a 1/6 da taxa de referência do Banco Central».

Ora, ao proceder a este reajuste, não atendeu o legislador às regras do cálculo financeiro, tendo em conta que a taxa de redesconto do Banco Central é anual e a dos juros de mora mensal.

Ao aplicarmos esta fórmula nestes termos, em arpejo às regras do cálculo financeiro, atinge-se uma taxa de 2,5%, (15% x 1/6), correspondente ao pensamento do legislador, ou seja, reforçando o carácter sancionatório dos juros de mora.

Mas esta fórmula de cálculo está errada atendendo às razões acima apontadas.

Com efeito, se aplicarmos a fórmula em obediência às regras do cálculo financeiro, obtém-se uma taxa mensal irrisória de 0,21, (15% x 1/6/12), o que não corresponde, de longe, ao pensamento do legislador.

Assim, na necessidade de se corrigir a fórmula de cálculo dos juros de mora, impõe-se a seguinte redacção do n.º 1 do artigo 54.º, do actual Código Geral Tributário, aprovado pela Lei n.º 6/2007, de 15 de Maio.

Artigo 54.º

[...]

1. Os juros de mora são calculados à taxa mensal correspondente a 1/12 da taxa de referência do Banco Central acrescidos de 1,25 pontos percentuais.
2. [...]

Resulta deste teor uma taxa mensal de juros de mora, agora sim, em obediência às regras de cálculo financeiro de 2,5%, [(15% x 1/12) + 1,25], que pensamos ter sido o propósito do legislador. Portanto, fica evidenciado de que, o que está em crise não é a alteração da taxa dos juros de mora, mas sim, a sua fórmula de cálculo.

Tendo em conta que a actual redacção do n.º 1 do artigo 54.º, do Código Geral Tributário não corresponde, em termos práticos, à filosofia dos juros de mora;

Considerando que é necessário chamar a mensalidade a taxa anual de referência do Banco Central, tendo em conta que os juros de mora são mensais;

Considerando ainda que é necessário assegurar de que a intenção do legislador fiscal foi no sentido de ajustamento da taxa de juros de mora sem perder de vista o seu carácter sancionatório;

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea c) e g) do artigo 111.º da Constituição da República, o Governo apresenta a Assembleia Nacional a seguinte proposta de Lei:

Artigo 1.º

Alteração ao Código do Código Geral Tributário

É alterado o artigo 54.º, do Código Geral Tributário (CGT), que passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 54.º

[...]

1. Os juros de mora são calculados à taxa mensal correspondente a 1/12 da taxa de referência do Banco Central acrescidos de 1,25 pontos percentuais.
2. [...]

Artigo 2º

Republicação

É republicado, em anexo, com a redacção actual, o Código Geral Tributário (CGT), aprovado pela Lei n.º 6/2007, de 15 de Maio.

Artigo 3º

Entrada em Vigor

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, aos 16 de Dezembro de 2010.
O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, Patrice Emery Trovoada;
O Ministro das Finanças e Cooperação Internacional, Américo de Oliveira dos Ramos;
O Ministro dos Assuntos Parlamentares e Descentralização, Arlindo Ramos.

Proposta de Lei N.º 06/IX/2011 - Lei de Proibição do Acesso de Menores aos Recintos Públicos e Lugares de Venda de Bebidas Alcoólicas, Tabaco e Proibição do Acesso a Dispositivos de Armazenamento e de Reprodução Magnética

Nota Justificativa

É dever de todos os Estados proteger os seus cidadãos e, sobretudo os mais vulneráveis, no seio dos quais se incluem a infância, a criança e a minoridade.

O Governo tem pretendido ao longo dos últimos anos delinear políticas que visem salvaguardar os interesses dos menores, visando, sobretudo, protegê-los contra a vulnerabilidade a que estão expostos numa fase em que se traficam seres para os mais variados fins, roubam crianças, pervertem os menores e fragiliza a sociedade no seu todo dadas as consequências que tais práticas acarretam para a vida comunitária nacional.

A consecução deste objectivo, que consiste numa das grandes preocupações do Estado são-tomense, passa por elaboração de leis que protejam os menores, impedindo o seu acesso aos locais de diversão, entretenimento e similares que possam fazer perigar o seu normal desenvolvimento e uma melhor integração na sociedade, diminuindo, deste modo, os riscos a que estão expostos.

Com esta atitude não pretende o Governo cercear liberdades individuais, antes pelo contrário, visa proteger a liberdade de os menores poderem crescer e se desenvolver num ambiente sadio onde mais tarde possam ter o poder de discernimento para escolherem o que melhor lhes convém, evitando-se assim, que as flores murchem mesmo antes de terem tido tempo de desabrochar.

Quando os tribunais retiram o poder paternal e tutelar aos pais e tutores não lhes limita a liberdade mais protege os mais vulneráveis, um bom exemplo para que se possa ver na presente lei uma medida protectora e não repressiva. Este diploma visa o equilíbrio entre os interesses do Estado em defender os seus cidadãos e os dos representantes legais de agir com cautela e evitem comportamentos levianos que possam fazer perigar a saúde física, psíquica e social dos seus representados.

Se a lei protege a vida intra - uterina punindo a interrupção voluntária da gravidez quando não seja por motivos eugénicos, por maioria de razão deve proteger os seus cidadãos mais vulneráveis que ainda não conseguem dispor de si, saber o que quer ou é o melhor para os mesmos.

É neste sentido que, a Assembleia Nacional através da presente lei traça medidas protectoras das classes etárias no presente diploma mencionadas, proibindo o acesso dos menores aos recinto públicos e lugares de venda de bebidas alcoólicas e de tabaco e, de acesso ao material audiovisual que possam contribuir para atentar contra os interesses sócio-culturais e educativos dos mesmos.

Preâmbulo

A necessidade de reformar a sociedade protegendo-a dos malefícios que levem à criação de meios que minem as suas defesas sociais e possam corromper sobretudo os mais vulneráveis, com maior incidência nos mais jovens, colocando-os à mercê dos interesses terceiros, sendo tanto mais assim, quando vivemos numa época em que a globalização possibilita uma maior interacção entre os povos e faz derrubar muitas barreiras entre as nações, com todas as consequências daí decorrentes.

A fim de introduzir legislação e modelos de protecção adequados à impedir o acesso dos menores aos recintos públicos e lugares de venda de bebidas alcoólicas, tabaco e, acesso a dispositivos de armazenamento e de reprodução magnética audiovisual, a presente lei visa dotar o País de meios idóneos de protecção de acesso de menores aos locais referidos neste diploma.

Países tecnologicamente mais desenvolvidos com avanço sociocultural e tempo de existência muito maior que o nosso, interdita o acesso de menores a determinados lugares nomeadamente os de venda de bebidas alcoólicas com o fim de lhes conceder uma maior protecção e possibilitar o seu desenvolvimento num meio social mais adequado às suas idades. É deste modo que o presente diploma vem disciplinar a entrada, o acesso e permanência de menores em lugares públicos inadequados à sua presença.

O acesso de menores nos lugares previstos nesta lei vem colmatar lacunas que de há uns tempos à esta data já se fazia sentir, o que mais se impõe quando se sabe que nos tempos actuais tais lugares assim como as falsas adopções têm servido para o tráfico de crianças para actos ilícitos, tais como para extracção de certos órgãos para os mais variados fins, mutilações, roubo e venda de crianças entre outros dignos de repulsa e de condenação.

Na velha lógica de que mais vale prevenir que remediar, esta lei vem de uma forma abrangente regulamentar todo um leque de situações que possam permitir a perversão e a corrupção de menores e minar as bases em que a sociedade se deve estruturar.

Nestes termos, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

De harmonia com o preceituado na alínea f) do artigo 111.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia Nacional a seguinte Proposta de Lei:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

A presente Lei tem por objecto regular o acesso de menores:

1. A lugares públicos onde se realizam actividades de recreação e de entretenimento nocturno;
2. À compra e consumo de bebidas alcoólicas;
3. À exposição, venda, aluguer ou projecção de material audiovisual interdito a menores de 18 anos de idade.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. A presente Lei aplica-se a todos os tipos de estabelecimentos que levem a cabo actividades de recreação e entretenimento, designadamente, *boites*, cabarés, discotecas, *dancings*, clubes nocturnos, *pubs* e demais recintos habitualmente associados à indústria hoteleira e turística.
2. De igual forma, o presente diploma também se aplica aos locais onde se exponha, se alugue, se venda ou se projecte material audiovisual interdito a menores de 18 anos de idade.
3. No domínio do acesso de menores aos recintos públicos referidos no artigo anterior, fica ainda proibida a sua participação em números de recreação, designadamente, de dança, de canto, de *strip-tease*, em actividades próprias dos serviços de hotelaria ou entretenimento de clientes.

Artigo 3.º

Conceito

1. Dispositivo de armazenamento é um dispositivo capaz de gravar informação, processar informação, ou seja armazenar grande quantidade de dados em um pequeno espaço físico, podem tanto acessar uma mídia de gravação portátil, ou podem ter um componente permanente que armazena e obtém dados.
2. Álcool também chamado de etanol (C₂H₆O), é uma substância obtida da fermentação de açúcares, encontrado em bebidas como a cervejas, vinho e aguardente, bem como na indústria de perfumaria. Etanol é mais comum dos álcoois.

CAPÍTULO II

Classificação e condicionalismos

Secção I

Artigo 4.º

Interdições

1. É interdita a entrada e permanência de menores de 18 anos de idade em cabarés, *boites*, clubes nocturnos e recintos similares normalmente associados à indústria hoteleira ou turística, que tenham por objecto a realização de actividades recreativas previstas n.º 3 do artigo anterior.
2. De igual modo, é interdita a entrada e permanência de menores de 16 anos de idade a discotecas, *dancings* e outros recintos similares, que levem a cabo actividades de diversão nocturna.
3. As medidas restritivas referidas nos números anteriores não se aplicam aos menores que sendo casados, façam provas documentais do mencionado estado civil.

Artigo 5.º

Actividades diurnas

Os estabelecimentos indicados no artigo 2.º da presente Lei, podem promover a realização de actividades recreativas e de entretenimento do tipo tardes dançantes, espectáculos musicais ou actividades afins, destinadas a jovens com mais de 14 anos de idade, aos sábados, domingos e feriados, até às 21 horas.

Artigo 6.º
**Proibição de vendas e consumos de bebidas
alcoólicas e de tabacos**

É proibida a venda e consumo de bebidas alcoólicas e de tabaco nos estabelecimentos referidos no artigo anterior quando promovam actividades destinadas a jovens.

Artigo 7.º
Afixação de placas

1. À porta dos estabelecimentos abrangidos pela presente Lei, é obrigatória a indicação, em lugar bem visível, da idade mínima de ingresso.
2. No interior dos recintos públicos em referência, também em local visível, deve estar afixada a placa na qual conste a proibição da venda de bebidas alcoólicas e de tabaco a menores de 16 anos de idade.

Artigo 8.º
Obrigações especiais

1. Na entrada dos recintos públicos indicados nesta Lei é obrigatória a presença de um porteiro, a quem incumbe verificar as necessárias condições de acesso.
2. É obrigatória a existência de agentes de segurança nos estabelecimentos abrangidos pelo presente diploma com o objectivo de garantir a segurança de pessoas e bens.

Secção II

Artigo 9.º
**Exposição de material audiovisual interdito
a menores de 18 anos**

Os estabelecimentos que vendam, exponham ou aluguem material audiovisual interdito a menores de 18 anos de idade, devem conservá-los em local estritamente reservado e fora do alcance dos menores mencionados.

Artigo 10.º
Locais de projecção

A entrada de recintos autorizados a projectar material audiovisual interdito a menores de 18 anos, em local bem visível, deve estar afixada a classificação do respectivo material e o anúncio da sua interdição a menores de 18 anos de idade, sempre que esse for o caso.

Artigo 11.º
Entidade classificadora e norma de fiscalização

Compete ao Governo, indicar mediante Decreto, a entidade ou as entidades competentes para proceder ao exame e à classificação do material audiovisual, bem como estabelecer as regras necessárias para a fiscalização e o controlo desta actividade.

CAPÍTULO III
Inspeção, fiscalização e sanções relativas a recintos de diversão nocturna

Artigo 12.º
Inspeção e fiscalização

1. A fiscalização e o controlo dos princípios e regras consagrados na presente Lei serão assegurados pela entidade competente do Ministério tutelar do Turismo e da Hotelaria.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, poderão ser constituídas comissões de fiscalização multissetoriais.

Artigo 13.º
Instigação

1. O pai, a mãe, o representante legal ou qualquer outra pessoa que facilitar, favorecer ou por algum modo instigar a entrada, a permanência ou ambas de menores nos recintos públicos indicados nos artigos 2 e 3, bem como a sua participação em actividades recreativas ou de entretenimento de clientes, em violação de regras estabelecidas nesta Lei, incorre numa multa equivalente sete salários mínimos da Função Pública.
2. Quando o instigador for o proprietário ou gerente do respectivo recinto público, incorre na pena acessória de suspensão da actividade e de encerramento do respectivo estabelecimento pelo período de até 3 anos.

3. Ao proprietário ou agente que reincidir na prática da infração prevista no n.º 1 do presente artigo, lhe será duplicada a multa prevista no n.º 2 e ainda incorrerá na pena acessória de cassação da licença de exploração ou do alvará.

Artigo 14.º

Utilização de menores em números de entretenimento

Quem fizer participar menores em número de recreação ou de entretenimento de clientes em recintos públicos, violando o estabelecido nesta Lei, incorre nas penas previstas na legislação penal para o crime de lenocínio.

Artigo 15.º

Inobservância de regras relativas a actividades diurnas

1. O proprietário ou gerente que não respeitar as normas relativas às actividades para jovens incorre numa multa equivalente a 20 salários mínimos da Função Pública e na pena acessória de encerramento do estabelecimento por um período de até três meses.
2. A reincidência será punida com a duplicação das penas previstas no número anterior e a multirreincidência com o encerramento definitivo do estabelecimento.

Artigo 16.º

Inobservância das regras de proibição de venda de bebidas alcoólicas e de tabacos

1. Todo aquele que não observar as normas relativas a venda de bebidas alcoólicas e de tabacos é punido com multa de 30 salários mínimos da Função Pública.
2. A reincidência da violação da regra de proibição de venda de bebidas alcoólicas e de tabaco é punida com a duplicação da pena prevista no número anterior e com a pena acessória de cassação de licença de exploração de alvará por um período de até 3 meses.

Artigo 17.º

Inobservância das regras relativas à afixação das placas

1. Todo aquele que não observar as regras relacionadas com a afixação das placas indicadas no artigo 6.º incorre na pena de multa de até 10 salários mínimos da Função Pública.
2. A reincidência da violação das regras relativas à afixação de placas é punida com duplicação da pena estabelecida no número anterior.
3. A multirreincidência é punida com o encerramento definitivo do estabelecimento.

Artigo 18.º

Inexistência de porteiro

1. A ausência do porteiro antes do horário oficial de encerramento é punida com uma multa de até 10 salários mínimos da Função Pública.
2. A reincidência é punida com o dobro da pena prevista no número anterior e a multirreincidência com o encerramento até três meses.

CAPÍTULO IV

Sanções especiais relativas a material audiovisual

Artigo 19.º

Inobservância de regras relativas à interdição de material audiovisual a menores

1. Todo aquele que não observar as regras de interdição de material audiovisual a menores de 18 anos de idade incorre numa multa de até 40 salários mínimos da Função Pública, em dependência do conteúdo do material.
2. A reincidência é punida com a duplicação da pena prevista no número anterior e a multirreincidência com o encerramento definitivo do estabelecimento.

Artigo 20.º

Inobservância das regras relativas à exposição de material audiovisual

1. Todo aquele que não observar as regras definidas no artigo 8.º da presente Lei, incorre numa multa de até 5 salários mínimos da Função Pública.
2. A reincidência é punida com a duplicação da multa prevista no número anterior e com a confiscação e a destruição do material.

Artigo 21.º

Competência para aplicar sanções

1. As sanções estabelecidas na presente Lei serão aplicadas pelos inspectores e fiscais no momento da inspecção e de acordo com a gravidade da infracção, segundo às regras fixadas no Regulamento desta Lei.
2. A competência prevista no número anterior não é aplicável às sanções penais, estando os inspectores e fiscais na obrigação de levantar auto de notícia de acordo com o artigo 11.º do Regulamento da presente Lei e remetê-lo imediatamente ao Ministério Público.
3. Contra as sanções aplicadas cabe recurso nos termos do artigo 15.º do Regulamento desta Lei.

Artigo 22.º

Destino do valor das multas

O valor das multas aplicadas nos termos da presente Lei tem a seguinte afectação:

- a) 40% para a constituição de um fundo de apoio ao desenvolvimento de actividades artísticas e recreativas destinadas aos jovens e, às organizações que recolhem, atendem e educam crianças da rua e menores desamparados ou em situação difícil;
- b) 15% para gratificação dos funcionários dos serviços encarregues pela fiscalização e inspecção;
- c) 20% para o funcionamento dos serviços encarregues pela fiscalização e inspecção e;
- d) 25% para o Tesouro Público.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Visto e aprovado, em Conselho de Ministros, ao 16 de Dezembro de 2010.

O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, Patrice Trovoada;

O Ministro da Justiça, Reforma do Estado, Elísio Teixeira;

O Ministro dos Assuntos Parlamentares e Descentralização, Arlindo Ramos.

Parecer da 1.ª Comissão sobre a Lei N.º 06/IX/2011 – Que Proíbe o Acesso de Menores aos Recintos Públicos e à Lugares de Venda de Bebidas Alcoólicas, Tabaco e proibição do acesso aos Dispositivos de Armazenamento e de Reprodução Magnética

A. Breve Contextualização

A 1.ª Comissão Especializada da Assembleia Nacional, reuniu-se no dia 24 de Janeiro do corrente ano, e analisou a referida proposta de lei sobre proibição do acesso de menores aos recintos públicos e lugares de venda de bebidas alcoólicas e de tabaco e proibição do acesso aos dispositivos de armazenamento e de produção magnética.

Estiveram presentes na reunião, os Srs. Deputados Idalécio Quaresma, que a presidiu, Domitília Trovoada, Levy Nazaré e Domingos Boa Morte do Grupo Parlamentar do ADI, os Srs. Deputados José Viegas e António Ramos do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD, e Delfim Santiago das Neves do Grupo Parlamentar do PCD.

B. Fundamentação Legal

No âmbito das competências exclusivas da Assembleia Nacional, constantes na alínea b) do art. 97.º e alínea a) e b) do artigo 98.º da Constituição da República, cabe à Assembleia Nacional legislar sobre as matérias de cidadania e direitos pessoais e políticos dos cidadãos.

Assim sendo, a referida proposta de lei foi remetida à 1.ª Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional, cumprindo assim, o estatuído na alínea a) do artigo 49.º do Regimento da Assembleia Nacional.

Da apreciação feita pelos Deputados da 1.ª Comissão Especializada da Assembleia Nacional, constatou-se que a referida proposta poderá ter um impacto social grande, tendo em conta algumas conjunturas sociais que estão enraizadas na nossa sociedade.

Constatou-se ainda que a pretensão do Governo em criar uma legislação que proteja os menores e limitem o acesso destes em certos locais de diversão, entretenimento e similares é na perspectiva de protegê-los e de contribuir para o seu normal desenvolvimento e para a sua melhor integração na sociedade, promovendo o seu desenvolvimento num ambiente mais saudável e familiar.

Assim sendo, poder-se-á concluir que a referida proposta de lei cumpre os princípios fundamentais do direito previsto na nossa Constituição e a 1.ª Comissão Especializada recomenda ao Plenário a sua aprovação na generalidade.

Todavia, a Comissão recomenda que na sua apreciação na especialidade deverá estar incluída a sociedade civil organizada e instituições religiosas, bem como o cumprimento na íntegra das regras da logística previstas no artigo 29.º da Lei nº 9/2008.

Eis, Excelência o teor do parecer da 1ª Comissão.
São Tomé, aos 31 de Janeiro de 2011.
O Presidente, Idalécio Quaresma;
A Relatora, Domitília Trovoada

**Proposta de Lei N.º 07/IX/2011 - Regula o Tráfico,
o Consumo e a Detenção de Drogas no Território da
República Democrática de São Tomé e Príncipe**

NOTA JUSTIFICATIVA

Existem substâncias naturais, químicas, e sintéticas que quando ingeri das, provocam alterações psíquicas e físicas numa pessoa. A estas substâncias denominam-se drogas.

Muitas dessas substâncias são usadas como medicamentos, pelo facto de droga ser na maioria das vezes e num sentido amplo, sinónimo de medicamento e neste último caso a sua produção, comercialização e utilização têm suporte legal e carecem de autorização. A referência à drogas deve ter em conta a sua divisão por tipos, o tipo de consumidores, e os seus efeitos.

As drogas num sentido mais restrito inserem-se num conjunto de substâncias cujos efeitos produzidos se repercutem fortemente sobre a sociedade e os seus riscos são enormes. Cientificamente a palavra droga deriva do holandês (droog) que significa folha seca, devido a sua origem, na medida em que antigamente quase todos os medicamentos eram feitos à base de vegetais.

Actualmente e num conceito médico-legal, a medicina vê a droga como «qualquer substância que é capaz de modificar a função dos organismos vivos, causando mudanças fisiológicas ou comportamentais, alterando assim a nossa maneira de sentir, pensar e muitas vezes de agir».

No que concerne a sua origem podem ser naturais quando obtidas através de determinadas plantas e animais e de alguns minerais como a Cafeína existente no café, a Teína, no chá, a Nicotina no tabaco, o Ópio na papoila e o THC Tetrahydrocannabinol, na cannabis, sintéticas se fabricadas em laboratórios, exigindo para isso técnicas especiais e químicas, quando obtidas nos laboratórios farmacêuticos para fins terapêuticos.

As drogas dividem-se em três grandes grupos que são:

Depressivas, as que aumentam a frequência cerebral e dificultam o processamento de mensagens enviadas ao cérebro como acontece com o álcool, barbitúricos, diluentes, catamina, cloretos de etila, clorofórmio, ópio, morfina, heroína, maconha, haxixe, etc;

Perturbadoras ou alucinogénas, quando modificam qualitativamente a actividade do nosso cérebro, perturbando-o, que passa a funcionar fora do seu normal, como nos casos de ayauasca, cogumelos, skunku, LSD, psilocibina e chá de cogumelo;

Psicotrópicas ou estimulantes, as que activam a actividade pulmonar, diminuem a fadiga, aumentam a percepção ficando os demais sentidos activados, como sucede com cocaína, crack, cafeína, teobromina, MDMA ou ecstasy, GHB, metanfetaminas e anfetaminas (bolinhas, arrebite), etc.

A produção, o tráfico e o consumo de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas têm constituído um flagelo dos tempos modernos, servindo para corromper a juventude, aumentar o índice de criminalidade, destruir sociedades, desestabilizar governos, financiar actividades ilícitas e promover guerra intra e entre nações.

No mundo moderno em que vivemos nenhum país está imune às nefastas influências deste flagelo e, no nosso país, pese embora não adquira grandes proporções, não deixa todavia de se começar a sentir os efeitos negativos cujos reflexos se repercutem ou já se começam a fazer manifestar na sociedade, quando se sabe que existem distritos com algumas áreas onde se planta sobretudo a cannabis.

Por outro lado, há alguns anos questões ligadas ao seu tráfico com conexão no nosso seio tiveram lugar, o que em certas ocasiões levou a se referenciar São Tomé e Príncipe como um ponto de passagem ou placa giratória para colocação de drogas noutros países.

Tomando-se necessário adoptar medidas tendentes a evitar que o mal venha a adquirir proporções incontroláveis e com consequências negativas para a nossa sociedade, a presente lei visa combater o tráfico, o consumo e a posse da droga no território Santomense, na velha lógica segundo a qual mais vale prevenir que remediar.

Neste domínio e de acordo com a interpretação contida em Convenções Internacionais sobre a matéria em causa, são adoptadas normas e conceitos técnicos de interpretação para a regulamentação da produção e posse de substâncias psicotrópicas.

A presente lei visa, estabelecer uma ampla cobertura legal tendente a regulamentar a autorização para produzir e comercializar as substâncias contidas em tabelas anexas à mesma e que dela fazem parte integrante.

Preâmbulo

A legislação em vigor no País que penaliza o uso ilegal dos estupefacientes e das substâncias psicotrópicas, bem como a punição dos farmacêuticos ou de técnicos de farmácia data da era colonial e não

se ajusta ao momento actual, torna necessário a elaboração dum diploma actualizado e abrangente no qual se inserem novas situações emergentes nos finais do século passado e nos inícios do actual.

O consumo de substâncias estupefacientes e de drogas susceptíveis de provocar a toxicomania assumiu neste século proporções tão grandes que o tomaram motivo de preocupação, atenção e cuidados dos Estados e de organizações internacionais, porque têm presentes os perigos que aquele consumo comporta e a sua não rara interpenetração com fenómenos da delinquência. Inúmeros países vêm assim adoptando providências de vária ordem com o propósito de evitar que a produção, o tráfico e o uso de dos referidos produtos possam desenvolver-se à margem de condicionalismos legais e o presente diploma propõe-se tais objectivos, na esfera jurídico-penal.

O diploma legal actualmente em São Tomé e Príncipe é o Decreto-Lei N.º 420/70, de 30 de Setembro, do qual os magistrados e os serviços judiciários lançam mão para repressão da detenção, posse e tráfico de drogas.

Segundo os conceitos técnicos de Convenções Internacionais que regulamentam a produção, comercialização e posse de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, considera-se droga todos aqueles compostos que quando absorvidos pelo organismo humano, exercem influência sobre o cérebro, perturbando a sua actividade.

Um outro diploma cuja aplicação se faz quanto à penalização civil e criminal dos farmacêuticos e técnicos de farmácia por incumprimento das prescrições legais no tocante à troca de medicamentos ou de receitas, ou médicos que prescrevam doses não consentâneas com fins terapêuticos ou ministrem indevidamente medicamentos, é o Decreto-Lei n.º 48547, em anotação ao artigo 248.º do Código Penal que também se encontra desactualizado.

Tais substâncias ao perturbarem a actividade do cérebro humano, são incalculáveis os custos sociais, económicos e políticos daí decorrentes, pelo que urge adoptar medidas tendentes a regulamentar os moldes em que a mesma podem ser consumidas.

Nestes termos, no uso das competências conferi das pela alínea f) do artigo 111.º da Constituição da República, o Governo apresenta a Assembleia Nacional a seguinte proposta de Lei:

CAPITULO I **Disposições Gerais**

Artigo 1.º **Objecto**

A presente Lei visa regular o tráfico, o consumo e a detenção de drogas no território da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Artigo 2.º **Regras de interpretação**

As normas e os conceitos técnicos contidos na presente Lei são interpretados de harmonia com as Convenções Internacionais relativas a estupefacientes e substâncias psicotrópicas ratificadas por São Tomé e Príncipe.

Artigo 3.º **Noção**

Para os efeitos da aplicação deste diploma, considera-se droga:

1. Todos compostos que quando absorvidos pelo organismo humano, exercem influência sobre o sistema nervoso central, perturbando a sua actividade.
2. Iguamente, são drogas todas as plantas, substâncias, suas preparações e os produtos definidos como tais, nas listas anexas às Convenções sobre Estupefacientes e sobre Substâncias Psicotrópicas ratificadas por São Tomé e Príncipe, ou as que posteriormente venham a ser ratificadas e as respectivas alterações, assim como as listas que vierem a ser adoptadas pelo Governo em cumprimento das recomendações emanadas da Organização Mundial da Saúde.

Artigo 4.º **Regras gerais e tabelas**

1. As plantas, substâncias e preparados sujeitos ao regime previsto nesta Lei constam de seis tabelas anexas à mesma.
2. As tabelas referidas no número anterior deverão ser obrigatoriamente alteradas por despacho conjunto dos Ministros da Justiça e da Saúde conforme as actualizações aprovadas pelos órgãos próprios das Nações Unidas.
3. O cultivo, a produção, o fabrico, o emprego, o comércio, a distribuição, a importação, a exportação, o trânsito, o transporte, a detenção por qualquer título, consumo, ainda que gratuito, e o uso de plantas, substâncias e preparados indicados nos números anteriores ficam sujeitos às condições definidas no presente diploma.

Artigo 5.º**Âmbito do controlo**

1. Ficam sujeitas ao controlo todas as plantas, substâncias e preparados constantes das Convenções relativas a Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas já ratificadas por São Tomé e Príncipe, as respectivas alterações, assim como as incluídas nas tabelas anexas à presente Lei.
2. Sujeitar-se-ão também ao controlo todas as substâncias e preparados que, embora por si só não representem riscos de provocar dependência, possam ser utilizadas para o fabrico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas.

CAPITULO II**Autorização, fiscalização e prescrição médicas****Artigo 6.º****Condições da autorização**

1. Ao Ministério de Saúde compete estabelecer as condições a serem cumpridas e conceder as autorizações, mediante o despacho do Ministro, para o exercício das actividades previstas no número 3 do artigo 4.º no tocante às substâncias e preparados constantes das tabelas I a IV, nos estritos limites das necessidades do país, devendo dar-se prevalência aos interesses de natureza médica, médico-veterinária, científica e didáctica.
2. Ao Ministério tutelar do Comércio ouvido o Ministério tutelar da Saúde, incumbe emitir mediante o respectivo despacho, o boletim de registo de importações e o boletim de exportações das substâncias compreendidas nas tabelas V e VI, bem como autorizar a sua produção e fabrico, remetendo cópia dos pedidos e das respectivas autorizações ao Gabinete de Luta contra a Droga.
3. O despacho de autorização do Ministério tutelar da Saúde referido no número 1 do presente artigo, será publicado no *Diário da República* e estabelecerá as condições a observar pelo requerente.
4. Em caso de recusa de autorização, cabe recurso contencioso com efeito meramente devolutivo.
5. Cada autorização concedida pelo Ministério tutelar da Saúde não excederá o período de 1 ano.
6. O preceituado neste artigo não prejudica as competências próprias do Ministério tutelar do Comércio em matéria de licenciamento das operações de comércio externo ou de licenciamento da instalação e elaboração de unidades industriais, que se dedicam ao fabrico dos produtos incluídos respectivamente nas tabelas I a VI.

Artigo 7.º**Naturezas das autorizações**

1. As autorizações têm natureza intransmissível, não podendo ser cedidas ou utilizadas por terceiras pessoas a qualquer título.
2. Quando se tratar de entidade ou empresa com filiais, agências, sucursais, dependências ou depósitos será necessária uma autorização para cada um deles.
3. Os pedidos de autorização devem conter a indicação dos responsáveis pela elaboração e conservação actualizadas dos registos e pelo cumprimento das demais obrigações impostas por Lei.

Artigo 8.º**Requisitos especiais**

1. As autorizações só serão concedidas às entidades ou empresas cujos titulares ou representantes legais oferecem reconhecidas garantias de idoneidade moral e profissional.
2. Compete ao Gabinete de Luta contra Droga, mediante a solicitação do Ministério tutelar da Saúde, verificar os requisitos indicados no número anterior.
3. A recolha de informação necessária será feita no estrito respeito pelos direitos, liberdades e garantias do cidadão.

Artigo 9.º**Caducidade de autorização**

1. Quando a autoridade ou empresa devidamente autorizada, cessar a respectiva actividade por mudança de objecto social, falecimento ou substituição do respectivo titular ou seu representante legal, o recomeço da actividade ficará dependente de uma nova autorização, a qual deverá ser solicitada no prazo de sessenta dias.
2. A concessão de nova autorização dependerá da verificação dos requisitos de idoneidade moral e profissional do novo requerente.
3. A autorização não será concedida caso seja pedida fora do prazo previsto no número um.

Artigo 10.º**Revogação ou suspensão da autorização**

1. O Ministro tutelar da Saúde, mediante despacho, deverá revogar a autorização concedida, logo que se deixe de verificar os requisitos que serviram de pressuposto para a sua concessão.
2. A autorização poderá ser suspensa até dois anos ou revogada, de acordo com a gravidade do caso, quando se registar acidente técnico, subtração, deterioração de substâncias ou preparados, ou outra irregularidade capaz de ocasionar risco para a saúde ou de contribuir para o abastecimento ilícito do mercado, bem como ainda quando se verificar incumprimentos das obrigações impostas ao titular da autorização.

Artigo 11.º**Efeitos da revogação da autorização**

No caso de revogação da autorização, o stock de substâncias ou preparados compreendidos na tabela I a VI perde-se a favor do Estado.

Artigo 12.º**Competências fiscalizadoras**

1. Ao Ministério tutelar da Saúde compete fiscalizar as actividades autorizadas de cultivo, produção fabrico, emprego, comércio grossista, distribuição, importação, exportação, trânsito, aquisição, venda, entrega e detenção de plantas, substâncias e preparados constantes da tabela I a VI.
2. No âmbito das fiscalizações das actividades discriminadas no número anterior, pode-se realizar em qualquer altura, inspecção às empresas, unidades, estabelecimentos ou locais, bem como solicitar a apresentação dos respectivos documentos ou registos.
3. No exercício da competência fiscalizadora, o Ministério tutelar da Saúde pode pedir a colaboração do Gabinete de Luta contra a Droga e dos Órgãos da Policiais.
4. As infracções que forem detectadas deverão ser comunicadas às autoridades competentes para os devidos efeitos legais.
5. Por despacho conjunto dos Ministros tutelares da Justiça, da Saúde e da Agricultura será proibido o cultivo de plantas e arbustos de que sejam possível extrair substâncias estupefacientes, sempre que tal medida se mostre a mais adequada para impedir o tráfico ilícito de drogas.
6. Idêntica medida será adoptada pelos Ministérios referidos no número anterior, bem como o tutelar do Comércio, em relação ao fabrico, preparação ou comercialização de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas.

Artigo 13.º**Importação e exportação de substâncias**

1. As operações de importação e de colocação no mercado de substâncias compreendidas nas tabelas V e VI, quando destinadas a actividades farmacêuticas, ficam sujeitas ao regime em vigor.
2. Sempre que se verificar indícios de que a importação e exportação de substâncias compreendidas nas tabelas referidas no número anterior se destinam à produção ou ao fabrico ilícito de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas, as entidades responsáveis pela vigilância e pelo licenciamento devem informar, de imediato à autoridade policial competente para proceder a respectiva investigação.
3. Aos fabricantes, importadores, exportadores grossistas e retalhistas, licenciados ou autorizados, a fabricar ou a comercializar substâncias ou preparados enumerados na tabela V e VI que tomarem conhecimento de encomendas ou operações suspeitas, e podendo fazê-lo, não informarem às autoridades fiscalizadoras do país, pode ser retirada a licença, ou revogada a autorização, sem prejuízo da aplicação de outras sanções que se encontrem previstas na Lei.
4. Por despacho conjunto dos Ministérios referidos nos números 5 e 6 do artigo anterior, poderá ser imposta a proibição do fabrico, o emprego, a comercialização, a distribuição, a importação, a exportação, o trânsito, o transporte e a detenção por qualquer título assim como o uso das substâncias incluídas nas tabelas V e VI, quando tal medida se mostrar mais apropriada para garantir a protecção da saúde pública e para impedir o tráfico ilícito de estupefacientes, de substâncias psicotrópicas e precursores.

Artigo 14.º**Competência para fiscalizar a indústria farmacêutica**

1. Ao Ministério tutelar da Saúde compete exercer a actividade fiscalizadora sobre a indústria farmacêutica.
2. A actividade fiscalizadora referida no número anterior rege-se-á pelos princípios e regras estabelecidos na presente Lei.

Artigo 15.º**Competência fiscalizadora do Ministério tutelar do Comércio e da Direcção das Alfândegas**

1. Com o objectivo de evitar desvios para fins ilícitos, ao Ministério tutelar do Comércio compete fiscalizar entre outras, actividades de comércio grossista, distribuição, aquisição, venda, transporte, entrega e detenção das substâncias descritas nas tabelas V e VI, e à Direcção-Geral das Alfândegas cabe controlar as actividades de importação, exportação e trânsito, independentemente das competências próprias das autoridades policiais e outras autoridades administrativas.
2. No âmbito da fiscalização das actividades indicadas no número anterior, poderá a todo momento, efectuar-se inspecções às entidades, empresas, fábricas, estabelecimentos ou locais e solicitar-se apresentação da respectiva documentação.
3. As infracções que vierem a ser detectadas, serão comunicadas às autoridades competentes para os devidos efeitos legais.
4. A Direcção das Alfândegas tem a obrigação de dar o conhecimento ao Ministério tutelar do Comércio e ao Gabinete de Luta contra a Droga, das operações de desalfandegamento que respeitem às substâncias indicadas nas tabelas V e VI, precisando sempre o importador, o exportador e o destinatário, quando forem conhecidos.
5. Da apreensão de qualquer substância compreendida nas tabelas V e VI dar-se-á conhecimento ao Gabinete de Luta contra a Droga.

Artigo 16.º**Circulação internacional de pessoas**

1. As pessoas que atravessarem as fronteiras são-tomenses podem transportar, para uso próprio, substâncias e preparados compreendidos nas tabelas I-A, II-B, II-C, III e IV, em quantidade não excedente à necessária para 30 dias de tratamento, desde que apresentem documento médico justificativo da necessidade do seu uso.
2. A Direcção das Alfândegas poderá solicitar quando o julgar conveniente, a confirmação médica da necessidade descrita no número anterior, devendo a resposta ser dada no mesmo dia.
3. Para os efeitos do número anterior, a Direcção das Alfândegas deverá apreender temporariamente os produtos em causa, convertendo a apreensão em definitiva nos casos de resposta negativa das autoridades médicas, sem prejuízo das outras medidas previstas na Lei.

Artigo 17.º**Provisões para meio de transporte**

1. É permitido o transporte em navios, aeronaves ou outros meios de transporte público, de reduzidas quantidades de substâncias e preparados incluídos nas tabelas I-A, II-B, II-C, III e IV, que se mostrem necessárias para os primeiros socorros durante a viagem.
2. As substâncias e preparados deverão ser transportados em condições de segurança de forma a evitar que possam ser subtraídos ou desencaminhados.
3. As substâncias e os preparados objecto de transporte, nos termos do n.º 1, ficam sujeitos às leis, regulamentos e licenças do país da matrícula, sem prejuízo de que as autoridades são-tomenses competentes possam proceder as verificações, inspecções ou quaisquer outras operações de controlo que se mostrem necessárias a bordo dos meios de transporte.

Artigo 18.º**Prescrição médica**

1. As substâncias e os preparados compreendidos nas tabelas I a III só são fornecidos ao público, para tratamento, mediante apresentação de receita médica nos termos dos números seguintes.
2. As receitas deverão conter o nome, morada, sexo, idade, número de bilhete de identidade ou qualquer outro documento de identificação do doente ou do proprietário de animal a que se destinar, bem como o nome genérico ou comercial do medicamento, a dosagem, a quantidade global, a posologia e o tempo de tratamento, a data e a assinatura por extenso do médico.
3. Sem prejuízo do que a seguir se dispõe, as demais substâncias e preparados incluídos na tabela IV estão sujeitos a receitas médicas nos termos estabelecidos na lei geral.
4. Por despacho conjunto dos Ministérios tutelares da Justiça e da Saúde, as substâncias e preparados compreendidos na tabela IV poderão estar sujeitos a receituário especial, assim como às outras medidas de controlo previstas nos diplomas regulamentares das substâncias e preparados incluídos na tabela I a III sempre que tal se mostrar apropriado para garantir a protecção da saúde pública.

Artigo 19.º**Obrigações dos farmacêuticos**

1. Só o farmacêutico, ou quem o substitua na sua ausência ou impedimento, pode aviar receitas respeitantes a substâncias ou preparados compreendidos nas tabelas I e II, devendo verificar a

identidade do adquirente e anotar na receita respectiva o nome, número e a data de emissão do bilhete de identidade, podendo servir-se de outros elementos seguros de identificação, tais como a carta de condução, ou no caso de estrangeiros, o passaporte, anotando a data de entrega de substâncias e assinando.

2. O farmacêutico deverá recusar aviar receitas que não obedeçam às condições impostas no artigo anterior.
3. Não poderá ser aviada as receitas, quando tiver decorrido dez dias sobre a data da sua emissão, nem poderão ser fornecidos mais de uma vez, com base na mesma receita, substâncias ou preparados incluídos nas tabelas anexas.
4. As farmácias estão obrigadas a manter existências regulares das substâncias ou preparados referidos no n.º1 e conservar em arquivo as receitas durante cinco anos.

Artigo 20.º **Casos de urgência**

Em caso de urgência e para uso imediato, pode o farmacêutico, sob a sua responsabilidade, fornecer sem receita médica substâncias e preparados compreendidos nas tabelas I e II, desde que o total dos fármacos não exceda a dose máxima para ser tomada de uma só vez.

Artigo 21.º **Controlo de receituário**

O Ministério tutelar da Saúde procederá, mediante recursos a meios apropriados, ao controlo permanente do receituário aviado, ficando sujeitos ao segredo profissional todos os que lidarem com esta informação.

Os serviços públicos e privados da saúde deverão enviar trimestralmente ao Ministério da Saúde, a relação de estupefacientes e substâncias psicotrópicas utilizadas em tratamento médico.

Artigo 22.º **Proibição de entrega a menores e dementes**

É proibida a entrega a menores ou indivíduos que padeçam de doença mental manifesta, de substâncias e preparados compreendidos nas tabelas I a IV.

Se o menor não tiver quem o represente, a entrega pode ser feita à pessoa que o tenha a seu cargo ou esteja incumbida da sua educação ou vigilância.

Artigo 23.º **Publicações farmacêuticas**

As publicações relativas aos produtos farmacêuticos devem referenciar com a letra E (estupefacientes) todas as substâncias ou preparados constantes das tabelas I-A e III e com a letra P (psicotrópicos) os compreendidos nas tabelas II-B, II-C e IV.

Artigo 24.º **Publicidade**

É proibido fazer publicidade, para qualquer fim, de estupefacientes, substâncias psicotrópicas e preparados constantes das tabelas anexas à presente Lei, sendo a violação punida como crime de desobediência qualificada nos termos do nº 2 do artigo 32º.

Artigo 25.º **Participação urgente**

A subtracção ou extravio de substâncias e preparados compreendidos nas tabelas I a IV é participada, imediatamente, à autoridade policial local e ao Gabinete de Luta contra a Droga, pela entidade responsável pela sua guarda, narrando circunstanciadamente os factos, indicando com rigor as quantidades e características das substâncias e preparados desaparecidos e fornecendo as provas de que dispuser.

Idêntico procedimento deve ser adoptado no caso de subtracção, inutilização ou extravio de registos exigidos pelo presente diploma e respectivos regulamentos e de impressos para receitas médicas.

CAPITULO III

Artigo 26.º **Tráfico de estupefacientes e outras actividades ilícitas graves**

1. Quem, sem para tal se encontrar autorizado, cultivar, produzir, fabricar, extrair, preparar, oferecer, puser à venda, vender, distribuir, comprar, ceder ou por qualquer título receber, proporcionar a outrem, transportar, importar, exportar, fizer transitar ou ilicitamente detiver, fora dos casos previstos no artigo

- 47.º, plantas, substâncias ou preparados compreendidos nas tabelas I a III será punido com pena de prisão de 2 a 12 anos.
2. Quem, agindo em contrário de autorização concedida nos termos do capítulo II, ilicitamente ceder, introduzir ou diligenciar por que outrem introduza no comércio plantas, substâncias ou preparados referidos no número anterior é punido com pena de prisão de 4 a 15 anos.
 3. Incorrerá na pena prevista no número anterior aquele que cultivar plantas, produzir ou fabricar substâncias ou preparados diversos das que constam do título de autorização.
 4. Quando se tratar de substâncias ou preparados constantes da tabela IV, a pena será de 1 a 5 anos.

Artigo 27.º

Cultivo de «Cannabis Sativa»

Quem, sem se encontrar autorizado, cultivar a planta «Cannabis Sativa» vulgarmente conhecido por marijuana, será punido com pena de 1 mês a 1 ano de prisão.

Artigo 28.º

Utilização indevida de equipamento, material e precursores

1. Quem, sem se encontrar autorizado, fabricar, importar, exportar, transportar ou distribuir equipamento, materiais ou substâncias inscritas nas tabelas V e VI, sabendo que são ou vão ser utilizados no cultivo, produção ou fabrico ilícitos de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, preparados ou substâncias de efeitos similares será punido com pena de 2 a 10 anos de prisão.
2. Quem, sem se encontrar autorizado, detiver, a qualquer título, equipamento, materiais ou substâncias inscritas nas tabelas V e VI, destinados a ser utilizados no cultivo, produção ou fabrico ilícitos de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.
3. Quando o agente seja titular de autorização nos termos do capítulo II, é punido:
 - a) No caso do n.º 1, com pena de prisão de 3 a 12 anos.
 - b) No caso do n.º 2, com pena de prisão de 2 a 8 anos.

Artigo 29.º

Tráfico de menor gravidade

1. Se nos casos dos artigos 26.º e 28.º, a ilicitude do facto se mostrar consideravelmente diminuída, tendo em conta nomeadamente os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção, a qualidade ou a quantidade das plantas, substâncias ou preparados, corresponderá à seguinte moldura penal:
 - a) Prisão de 1 a 5 anos, se tratar de plantas, substâncias ou preparados compreendidos nas tabelas I a III, V e VI;
 - b) Prisão até 2 anos ou multa até 200 dias, no caso de substâncias ou preparados compreendidas na tabela.

Artigo 30.º

Consumidor-trafficante

1. Quando, pela prática de algum dos factos referidos no artigo 26.º, o agente tiver por finalidade exclusiva conseguir plantas, substâncias ou preparados para o uso pessoal, a pena é de até três anos de prisão ou multa não superior a 180 dias, se tratar de plantas, substâncias ou preparados compreendidos nas tabelas I a III, ou até 1 ano de prisão ou multa até 100 dias, no caso de substâncias ou preparados compreendidas na tabela IV.
2. A tentativa é punível.
3. Não é aplicável o disposto no n.º 1 quando o agente detiver plantas, substâncias ou preparados em quantidade que exceda a necessária para o consumo médio individual durante o período de cinco dias.

Artigo 31.º

Tráfico e consumo em lugares públicos e de reunião

1. Aquele que sendo proprietário, agente director, ou a qualquer título, explorar hotel, restaurante, cervejaria, café, pastelaria, casa de pasto, discoteca, clube, casa ou recinto de reunião, de espectáculo ou de diversão ou similares, consentir que esse lugar seja utilizado para tráfico ou uso ilícito de plantas, substâncias ou preparados incluídos nas tabelas I a IV, será punido com a pena de 2 a 12 anos de prisão.
2. Aquele que tendo ao seu dispor edifício, recinto vedado, veículo, embarcação ou aeronaves, consentir que seja utilizado para tráfico de plantas, substâncias ou preparados constantes das tabelas I a IV, será punido com pena de 2 a 12 anos.
3. Aquele que, nas condições descritas nos números anteriores, não tomar as medidas apropriadas para evitar que esses lugares sirvam de ponto de encontro de pessoas que se entregam ao tráfico ou uso ilícito de substâncias ou preparados indicados nas tabelas I a IV, será punido com a pena de 2 a 8 anos de prisão.

4. A condenação pela infracção prevista no número 1 determina o encerramento do respectivo estabelecimento.

Artigo 32.º

Abuso do exercício de profissão

1. As penas previstas nos números 2 e 4 dos artigos 26.º, e no artigo 28.º são aplicadas ao médico que passe receitas, ministre ou entregue substâncias ou preparados aí indicados com fim não terapêutico.
2. As mesmas penas são aplicadas ao farmacêutico ou a quem o substitua na sua ausência ou impedimento que vender ou entregar aquelas substâncias ou preparados para fim não terapêutico.
3. A entrega de substâncias ou preparados a doente mental manifesto ou a menor, com violação do estabelecido no artigo 22.º, é punida com pena de prisão de 2 a 12 anos.
4. A condenação pelos factos descritos no número anterior determinará a suspensão do exercício da profissão por período até um ano e impedimento definitivo no caso de reincidência.
5. A tentativa é punível.

Artigo 33.º

Agravação

As penas previstas nos artigos 26.º, 28.º e 34.º serão agravadas de um quarto no seu limite mínimo e máximo, quando:

- a) As substâncias ou preparados forem entregues ou se destinarem a menores ou pessoas com capacidade mental reduzida;
- b) As substâncias ou preparados forem distribuídos a duas ou mais pessoas;
- c) O agente obtiver ou procurar obter avultada compensação;
- d) O agente for funcionário incumbido da prevenção ou repressão dessas infracções;
- e) O agente for médico, farmacêutico ou qualquer outro técnico de saúde, funcionário dos serviços prisionais e de reinserção social, ou de trabalhador de serviços ou instituições de acção social, e tiver praticado a infracção no exercício da sua função;
- f) O agente participar ou colaborar, por qualquer forma, em outras actividades criminosas organizadas;
- g) A infracção tiver sido cometida em instalações dos serviços da saúde, de tratamento de consumidores de droga, de reinserção social, de serviços ou instituições de acção social, em estabelecimento prisional, unidade militar, estabelecimento de educação, ou em outros locais onde os alunos ou estudantes se dediquem à prática de actividades educativas, desportivas ou sociais, ou nas suas imediações;
- h) O agente utilizar a colaboração, por qualquer forma, de menores ou pessoas com capacidade mental reduzida;
- i) O agente actuar como membro de um grupo destinado à prática habitual dos crimes previstos nos artigos 26º e 28º;
- j) As substâncias ou preparados forem corrompidos, alteradas ou adulteradas, por manipulação ou mistura, aumentando o perigo para a vida ou para a integridade física ou mental de outrem.

Artigo 34.º

Conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos

1. Quem, sabendo que os bens ou produtos são provenientes da prática, sob qualquer forma de participação, de infracção prevista nos artigos 26.º, 28.º, 29.º e 33.º:
 - a) Converter, transferir, encobrir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência desses bens ou produtos, no todo ou em parte, directa ou indirectamente, com o fim de ocultar ou dissimular a sua origem ilícita ou de auxiliar uma pessoa implicada na prática de qualquer dessas infracções a eximir-se às consequências jurídicas dos seus actos, é punido com pena de prisão de 4 a 12 anos;
 - b) Ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação, propriedade desses bens ou produtos ou os direitos relativos a eles, será punido com a pena de prisão de 2 a 10 anos;
 - c) Os adquirir ou receber a qualquer título, utilizar, deter, conservar ou guardar, será punido com a pena de 1 a 5 anos de prisão.
2. A punição pelos crimes previstos no número anterior não excederá a aplicável às correspondentes infracções dos artigos 26.º, 28.º, 29.º e 33.º.
3. A punição pelos crimes previstos no n.º 1 tem lugar ainda que os factos referidos nos artigos 26.º, 28.º, 29.º e 33.º tenham sido praticados fora do território nacional.

Artigo 35.º**Associações criminosas**

1. Quem promover, fundar ou financiar grupo, organização ou associação de duas ou mais pessoas que, actuando concertadamente, vise praticar algum dos crimes previstos nos artigos 26.º e 28.º é punido com pena de prisão de 10 a 20 anos.
2. Quem prestar colaboração directa ou indirecta, aderir ou apoiar o grupo, organização ou associação referidos no número anterior é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos.
3. Incorre na pena de 12 a 20 anos de prisão quem chefiar ou dirigir grupo, organização ou associação referidos no n.º 1.
4. Se o grupo, organização ou associação tiver como finalidade ou actividade a conversão, transferência, dissimulação ou receptação de bens ou produtos dos crimes previstos nos artigos 26.º e 28.º, o agente é punido:
 - a) Nos casos dos n.ºs 1 e 3, com pena de prisão de 2 a 10 anos;
 - b) No caso do n.º 2, com pena de prisão de 1 a 8 anos.

Artigo 36.º**Incitamento ao uso de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas**

1. Quem induzir, incitar ou instigar outra pessoa, em público ou em privado, ou por qualquer modo facilitar o uso ilícito de plantas, substâncias ou preparados compreendidos nas tabelas I a III é punido com pena de prisão até 3 anos ou multa até 300 dias.
2. Se se tratar de substâncias ou preparados compreendidos na tabela IV, a pena é de prisão até 1 ano ou de multa até 100 dias.
3. Os limites mínimo e máximo das penas são aumentados em um terço se:
 - a) Os factos foram praticados em prejuízo de menor, pessoa com capacidade mental reduzida ou de pessoa que se encontrava ao cuidado do agente do crime para tratamento, educação, instrução, vigilância ou guarda;
 - b) Ocorreu alguma das circunstâncias previstas nas alíneas d) ou e) do artigo 33.º.

Artigo 37.º**Abandono de seringas**

Quem, em lugar público ou aberto ao público, em lugar privado mas de uso comum, abandonar seringa ou outro instrumento usado no consumo ilícito de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, criando deste modo perigo para a vida ou a integridade física de outra pessoa, é punido com pena de prisão até 1 a 6 anos ou com pena de multa de até 100 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 38.º**Atenuação ou isenção de pena**

Se, nos casos previstos nos artigos 26.º, 28.º, 34.º e 35.º, o agente abandonar voluntariamente a sua actividade, afastar ou fizer diminuir por forma considerável o perigo produzido pela conduta, impedir ou se esforçar seriamente por impedir que o resultado que a lei quer evitar se verifique, ou auxiliar concretamente às autoridades na recolha de provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis, particularmente tratando-se de grupos, organizações ou associações, pode a pena ser-lhe especialmente atenuada ou ter lugar a dispensa de pena.

Artigo 39.º**Tratamento espontâneo**

1. Quem utilize ilicitamente, para consumo pessoal, plantas, substâncias ou preparados compreendidas nas tabelas I a IV e solicite a assistência de serviços de saúde do Estado ou particulares terá a garantia de anonimato, sem prejuízo da responsabilidade em que incorra o terceiro que eventualmente lhas tenha facilitado.
2. Se se tratar de menor, interdito ou inabilitado, a assistência solicitada pelos seus representantes legais será prestada nas mesmas condições.
3. Os médicos, técnicos e restante pessoal do estabelecimento que assistam o paciente estão sujeitos ao dever de segredo profissional, não sendo obrigados a depor em tribunal ou a prestar informações às entidades policiais sobre a natureza e evolução do processo terapêutico.
4. Ressalvado o disposto no número anterior, qualquer médico pode assinalar aos serviços de saúde do Estado os casos de abuso de plantas, substâncias psicotrópicas ou estupefacientes que constate no exercício da sua actividade profissional, quando entenda que se justificam medidas de tratamento ou assistência no interesse do paciente, dos seus familiares ou da comunidade, para as quais não disponha de meios.
5. O disposto nos números 1, 2 e 3 não se aplica aos pacientes reincidentes.

Artigo 40.º**Desobediência qualificada**

1. Quem se opuser a actos de fiscalização ou se negar a exhibir os documentos exigidos pelo presente diploma, depois de advertido das consequências penais da sua conduta, será punido com a pena de 6 meses a 2 anos de prisão ou a 100 dias.
2. Incorre em igual pena quem não cumprir em tempo as obrigações impostas pelo artigo 25.º.

Artigo 41.º**Actos preparatórios e tentativas frustradas**

1. Os actos preparatórios e as tentativas de práticas das infracções previstas nos artigos 28.º, 32.º, 36.º serão punidos com um terço da pena correspondente nos casos de actos consumados e dois terços nos casos de tentativa.
2. Serão punidas como crimes consumados, a tentativa e a frustração das infracções previstas nos artigos 26.º, 34.º e 35.º.

Artigo 42.º**Expulsão de estrangeiros e encerramento de estabelecimento**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 56.º, em caso de condenação por crime previsto no presente diploma, se o arguido for estrangeiro, o tribunal pode ordenar a sua expulsão do País, por período não superior a 5 anos.
2. Na sentença condenatória pela prática de crime previsto no artigo 31.º, e independentemente da interdição de profissão ou actividade, pode ser decretado o encerramento do estabelecimento ou lugar público onde os factos tenham ocorrido, pelo período de um a cinco anos.
3. Tendo havido prévio encerramento, ordenado judicial ou administrativamente, o período decorrido será tido em conta na sentença.
4. Se o réu for absolvido, cessará imediatamente o encerramento ordenado previamente.

Artigo 43.º**Perda de objectos e de coisas ou objectos relacionados com o facto**

1. São declarados perdidos a favor do Estado os objectos que tiverem servido ou que estivessem destinados a servir para a prática de uma infracção prevista no presente diploma ou que por esta tiverem sido produzidos, quando, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, puserem em perigo a segurança das pessoas ou a ordem pública, ou oferecerem sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos factos ilícitos.
2. As plantas, substâncias e preparados incluídos nas tabelas I a IV são sempre declarados perdidos a favor do Estado.
3. O disposto nos números anteriores tem lugar ainda que nenhuma pessoa determinada possa ser punida pelo facto.
4. Toda a recompensa dada ou prometida aos agentes de uma infracção prevista no presente diploma, para eles ou para outrem, é perdida a favor do Estado.
5. São também perdidos a favor do Estado, sem prejuízo dos direitos de terceiro de boa fé, os objectos, direitos e vantagens que, através da infracção, tiverem sido directamente adquiridos pelos agentes, para si ou para outrem.
6. O disposto nos números anteriores aplica-se aos direitos, objectos ou vantagens obtidos mediante transacção ou troca com os direitos, objectos ou vantagens directamente conseguidos por meio da infracção.
7. Se a recompensa, os direitos, objectos ou vantagens referidos nos números anteriores não puderem ser apropriados em espécie, a perda é substituída pelo pagamento ao Estado do respectivo valor.
8. Estão compreendidos neste artigo, nomeadamente, os móveis, imóveis, aeronaves, barcos, veículos, depósitos bancários ou de valores ou quaisquer outros bens de fortuna.
9. Os veículos automóveis apreendidos reverterem para o património do Estado ou serão vendidos, conforme indicação do Ministério tutelar das Finanças, o qual deverá, para esse efeito, ser notificado pelo tribunal, com cópia do respectivo auto de exame do veículo e no prazo de 15 dias, após o trânsito em julgado da decisão.
10. As substâncias ou objectos com interesse criminalística, científico ou didáctico, poderão ser entregues à Polícia de Investigação Criminal desde que tal seja requerido pelo seu Director durante o processo.
11. Na falta de convenção internacional ou de acordo bilateral, os bens ou produtos apreendidos a solicitação de autoridades de Estado estrangeiro ou os fundos provenientes da sua venda são repartidos entre o Estado requerente e o Estado são-tomense, na proporção de metade.

Artigo 44.º**Bens transformados, convertidos ou misturados**

1. Se as recompensas, objectos, direitos ou vantagens a que se refere o artigo anterior tiverem sido transformados ou convertidos em outros bens, são estes perdidos a favor do Estado em substituição daqueles.
2. Se as recompensas, objectos, direitos ou vantagens a que se refere o artigo anterior tiverem sido misturados com bens licitamente adquiridos, são estes perdidos a favor do Estado até o valor estimado daqueles que foram misturados.

Artigo 45.º**Lucros e outros benefícios**

O disposto nos artigos 43.º e 44.º é também aplicável aos juros, lucros e outros benefícios obtidos com os bens neles referidos.

Artigo 46.º**Destino dos bens declarados perdidos a favor do Estado**

1. As recompensas, objectos, direitos ou vantagens declarados perdidos a favor do Estado nos termos dos artigos 43.º e 44.º, se revertem:
 - a) Em 30% para a entidade coordenadora do Programa Nacional de Luta contra a Droga, destinando-se ao apoio de acções, medidas e programa de prevenção do consumo de droga;
 - b) Em 50% para o Ministério da Saúde, visando implementação de estruturas de consulta, tratamento e reinserção de toxicodependentes;
 - c) Em 20% para os organismos de Ministério de Justiça nos termos de disposição legais aplicáveis ao destino de produto da venda de objectos apreendidos em processo penal, visando o tratamento e reinserção do toxicodependentes em cumprimento de medidas penais ou tutelares.
2. Alienação de veículos automóveis fica sujeita à anuência prévia da Direcção do Tesouro e Património.
3. Não são alienados os bens, objectos ou instrumentos declarados perdidos a favor do Estado que, pela sua natureza ou características, possam vir a ser utilizados na prática de outras infracções, devendo ser destruídos no caso de não oferecerem interesse criminalístico, científico ou didáctico.

CAPÍTULO IV**Consumo e tratamento****Artigo 47.º****Consumo**

1. Aquele que consumir ou, para o seu consumo, cultivar, adquirir ou detiver plantas, substâncias ou preparados compreendidos nas tabelas I a IV é punido com pena de prisão até 2 anos e multa correspondente.
2. Se a quantidade de plantas, substâncias ou preparados cultivados, detidos ou adquiridos pelo agente exceder a necessária para o consumo médio individual durante o período de 3 dias, a pena será de prisão não inferior a 1 ano, sem prejuízo da multa correspondente a 120 dias.
3. Aquele que para seu consumo, cultivar plantas incluídas na tabela I a IV será punido com pena de prisão até 1 ano ou multa correspondente.
4. Quando, nos casos um e três, o agente for consumidor ocasional pode ser dispensado da pena.
5. Em caso de condenação de consumidor toxicodependente comprovado, o tribunal ordenará a suspensão da autorização para conduzir veículos automóveis, pilotar aeronaves e embarcações pelo período que durar a toxicodependência.
6. Pode ser isento de pena o agente que cumulativamente preencher os seguintes requisitos:
 - a) Não tiver atingido a maioridade;
 - b) Não for reincidente;
 - c) Comprometer-se solenemente mediante declaração perante o Magistrado a não recomeçar;
 - d) Aceitar voluntariamente submeter-se ao tratamento médico, se for toxicodependente.

Artigo 48.º**Atendimento e tratamento dos consumidores**

1. Ao Ministério da Saúde caberá desenvolver, através dos serviços respectivos, as acções necessárias à prestação de atendimento a toxicodependentes ou outros consumidores que se apresentem espontaneamente.
2. O Ministro da Saúde estabelecerá mediante Despacho, as condições em que as entidades privadas podem atender e tratar toxicodependentes, bem como o tipo de regras de fiscalização a que ficam sujeitas.

Artigo 49.º**Exame médico a consumidores habituais**

1. Sempre que houver indícios de que uma pessoa é consumidora habitual de plantas, substâncias ou preparados referidos nas tabelas I a IV, pondo em grave risco a sua saúde ou revelando perigosidade social, o Ministério Público poderá ordenar a realização do devido exame médico.
2. A iniciativa do exame é do Ministério Público, podendo ser-lhe requerido por qualquer pessoa, devendo o Ministério Público, em qualquer caso, proceder às diligências necessárias ao apuramento dos indícios a que se refere o número anterior.
3. O exame é efectuado pelo médico ou serviço especializado de saúde, público ou privado, e realizar-se-á no prazo não superior a trinta dias, observando-se, com as necessárias adaptações, o regime do processo penal, nomeadamente quanto à obrigação de comparência, prestação de compromisso e relatório pericial.
4. O examinando pode ser sujeito à análise de sangue ou de urina ou outra que se mostre necessária.
5. Se no exame se concluir pela toxicodependência da pessoa a ele sujeita, o Ministério Público deverá propor-lhe a sujeição voluntária ao tratamento, o qual, ao ser aceite, se efectuará sob a responsabilidade do serviço especializado de saúde, público ou privado.
6. Quando se verificar a interrupção injustificada do tratamento ou de recusa de sujeição ao mesmo, o magistrado comunicará os factos ao Instituto de Reinserção Social e, se for caso disso, aos serviços de saúde, para adopção das medidas de apoio adequadas.
7. Ao exame pericial se atribuirá valor probatório que se encontra consagrado na lei processual penal.

Artigo 50.º**Suspensão da pena e obrigação de tratamento**

1. Se o arguido tiver sido condenado pela prática do crime previsto no artigo 47.º, ou de outro que com ele se encontre numa relação directa de conexão e tiver sido considerado toxicodependente nos termos do artigo 60.º pode o tribunal suspender a execução da pena de acordo com a lei geral, sob condição, de para além de outros deveres ou regras de conduta, se sujeitar voluntariamente a tratamento ou a internamento em estabelecimento apropriado, pela forma e tempo determinados pela autoridade judicial.
2. Se durante o período da suspensão da execução da pena, o toxicodependente culposamente não se sujeitar ao tratamento ou ao internamento ou deixar de cumprir qualquer dos outros deveres ou regras de conduta impostos pelo tribunal, aplica-se o disposto na lei penal para a falta de cumprimento desses deveres ou regras de conduta.
3. Revogada a suspensão, o cumprimento da pena terá lugar em zona apropriada do estabelecimento prisional.
4. O toxicodependente é assistido pelos serviços médicos próprios do estabelecimento prisional ou, se necessário, pelos serviços do Ministério da Saúde, em condições a acordar com o Ministério da Justiça.
5. O regime de assistência do recluso através de entidades privadas ou do recurso a modalidades de tratamento que tenham implicações no regime prisional é estabelecido por diploma próprio do Ministro da Justiça.

Artigo 51.º**Suspensão com regime de prova**

1. O tribunal, no caso a que se refere o artigo anterior, pode determinar, nos termos da lei geral, que a suspensão seja acompanhada de regime de prova, se o considerar conveniente e adequado a facilitar a recuperação do toxicodependente e a sua reinserção na sociedade.
2. O plano individual de recuperação e reinserção é preparado e acompanhado na sua execução pelos serviços de saúde, articuladamente com a entidade responsável pela Reinserção Social, sob a responsabilidade de uns ou de outros, conforme o tribunal considerar mais adequado à situação, obtendo-se, sempre que possível, o acordo do visado.
3. A decisão do tribunal pode ser tomada antes da apresentação do plano individual, fixando-se, nesse caso, um prazo razoável para apresentação do mesmo.

Artigo 52.º**Toxicodependente em prisão preventiva ou no cumprimento de pena de prisão**

Se o estado de toxicodependência for detectado quando a pessoa se encontrar detida, em prisão preventiva ou em cumprimento de pena, os serviços policiais ou prisionais devem comunicar o facto ao Ministério Público a fim de promover as medidas adequadas, sem prejuízo das que a urgência da situação justificar.

Artigo 53.º**Tratamento no âmbito de processo pendente**

1. Sempre que o tratamento, em qualquer das modalidades seguidas, decorra no âmbito de um processo pendente no tribunal, o médico ou o estabelecimento deverá enviar, trimestralmente, se outro período não for fixado, uma informação circunstanciada sobre a evolução da pessoa a ele sujeita, com respeito pela confidencialidade da relação terapêutica, podendo sugerir as medidas que entendam convenientes.
2. A entidade responsável pela Reinserção Social procede de modo idêntico na esfera das suas atribuições.
3. Após a recepção da informação referida nos números anteriores, o tribunal pronuncia-se, se o entender necessário, sobre a situação processual do visado.
4. As normas do presente diploma prevalecem sobre as relativas ao internamento em regime fechado previstas nos diplomas de saúde mental.

**CAPÍTULO V
Procedimento****Secção I
Legislação subsidiária****Artigo 54.º****Legislação penal**

Na falta da disposição específica da presente Lei são aplicáveis, subsidiariamente, as disposições do Código Penal e a respectiva legislação complementar.

Artigo 55.º**Aplicação da lei nacional**

1. Para o efeito do presente diploma, a lei penal são-tomense aplica-se ainda aos factos cometidos fora do território nacional:
 - a) Quando tiverem sido praticados por cidadãos estrangeiros, desde que o agente se encontre em São Tomé e Príncipe e não seja extraditado.
 - b) Quando tiverem sido praticados a bordo do navio contra o qual São Tomé e Príncipe tenham sido autorizados a tomar as medidas previstas no artigo 17.º da Convenção das Nações Unidas contra o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas de 1988.

Artigo 56.º**Medidas respeitantes a menores**

Compete aos tribunais com jurisdição na área de menores a aplicação das medidas previstas neste diploma, com as devidas adaptações, quando a pessoa a elas sujeita for menor, nos termos da legislação específica, e sem prejuízo da aplicação pelos tribunais comuns da legislação respeitante a jovens dos 16 aos 21 anos.

Artigo 57.º**Legislação processual penal**

O procedimento contra os crimes definidos nesta Lei rege-se-á pelo disposto neste capítulo, aplicando-se subsidiariamente as normas do código do processo penal e legislação complementar.

Artigo 58.º**Cooperação internacional**

As disposições da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas de 1988, no tocante à extradição, auxílio judiciário mútuo, execução de sentenças penais estrangeiras e transmissão de processos criminais, aplicam-se subsidiariamente

Secção II**Diligências processuais****Artigo 59.º****Buscas e apreensões**

1. As visitas, buscas e apreensões aos locais onde sejam fabricados, transformados ou armazenados, ilicitamente, estupefacientes, substâncias psicotrópicas, preparados ou outras substâncias de efeitos similares, equipamentos ou materiais destinados à cultura, produção ou fabrico ilícito das mesmas, são permitidas a qualquer hora.

2. As diligências a efectuar em casa de habitação são precedidas de autorização escrita da autoridade judiciária competente, nos termos da lei processual penal.
3. Poderá prescindir-se da autorização referida no número anterior, caso o legal ocupante da casa de habitação não se oponha à medida, lavrando-se acta que deverá por ele ser assinada.
4. Em caso de infracção prevista no presente diploma serão imediatamente apreendidos:
 - a) Estupefacientes ou substâncias previstas nesta lei.
 - b) Instalações, materiais, equipamentos e outros bens moveis sujeitos de terem sido utilizados ou de se destinarem a ser utilizados a prática do crime;
 - c) Somas e valores mobiliários suspeitos de proveniência directa ou indirecta da infracção;
 - d) Todos os documentos que facilitem a prova das somas e valores mobiliários referidos na alínea anterior ou a culpabilidade dos seus autores, sem que o segredo bancário possa ser invocado.

Artigo 60.º
Perícia médico-legal

1. Logo que, no decurso do inquérito ou da instrução, haja notícia de que o arguido era toxicodependente à data dos factos que lhe são imputados, é ordenada a realização urgente de perícia adequada à determinação do seu estado.
2. Na medida do possível, o perito deve pronunciar-se sobre a natureza dos produtos consumidos pelo arguido, o seu estado no momento da realização da perícia e os eventuais reflexos do consumo na capacidade de avaliar a ilicitude dos seus actos ou de se determinar de acordo com a avaliação feita.
3. Pode ser ordenada, quando tal se revele necessário, a realização das análises a que se refere o n.º 4 do artigo 50.º.

Artigo 61.º
Revista e perícia

1. Quando houver indícios sérios de alguém oculta ou transporta no seu corpo estupefaciente ou substâncias psicotrópicas, preparados ou outros de efeitos similares é ordenada a revista e, se necessário procede-se à perícia.
2. O visado pode ser conduzido à unidade hospitalar ou outro estabelecimento adequado e aí permanecer pelo tempo estritamente necessário à realização de perícia.
3. A revista é efectuada pelo funcionário habilitado a constatar a informação, quem relatará por escrito à autoridade judiciária competente, no prazo máximo de quarenta e oito horas, o resultado da diligência.
4. Quem, depois de devidamente advertido das consequências penais do seu acto, se recusar a ser submetido à revista ou perícia, é punido com pena de prisão prevista no artigo 40.º da presente Lei.

Artigo 62.º
Escuta telefónica

1. A autoridade judicial competente nos termos do Código do Processo Penal pode ordenar a interceptação e gravação de conversas e comunicações telefónicas e interceptações telemáticas, por período determinado, efectuadas por pessoas contra as quais existem indícios sérios de participação numa das infracções previstas nos artigos 26.º, 28.º, 34.º, 35.º que seja de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova.
2. Da interceptação e gravação é lavrada auto, no qual se sumarizam os elementos relevantes da escuta, decidindo a autoridade judiciária sobre a matéria considerada pertinente a juntar ao processo, e ordenando a destruição dos elementos sem interesse, nomeadamente dos suportes das gravações.
3. Pode a autoridade judicial abster da junção dos elementos ao processo se tiver razões crer que o conhecimento do auto pela parte pode prejudicar as finalidades da investigação.

Artigo 63.º
Remessa do auto

1. Ocorrendo detenção em flagrante delito a autoridade policial dela dará conhecimento imediato ao Ministério Público, remetendo-lhe cópia do auto lavrado e o respectivo auto imediatamente o auto, devidamente lavrado.
2. Nas procuradorias onde houver mais do que uma secção competente, a remessa far-se-á na forma prevista na lei processual penal.

Artigo 64.º
Medidas de coação

1. A prática de qualquer das infracções previstas na presente lei a que corresponde penas superiores de prisão, não admite liberdade provisória.
2. Nos restantes casos, na fixação de medida de liberdade provisória, o juiz deve ter especialmente em conta os recursos económicos que o arguido detenha e que possa utilizar para apagar a caução, bem

como o perigo de continuação da actividade criminosa, tanto ao nível do território nacional, como estrangeiro.

3. Para efeitos de decisão sobre a existência dos pressupostos da prisão preventiva, o juiz deverá colher junto da Polícia de Investigação Criminal, informação actualizada que interesse para o reexame dos referidos requisitos.

Artigo 65.º

Tratamento compulsivo

1. Se a infracção corresponder à pena de prisão superior a dois anos e o arguido tiver sido considerado toxicodependente, nos termos do artigo 60.º pode lhe ser imposta a obrigação de tratamento em estabelecimento apropriado, onde terá de se apresentar no prazo que lhe vier a ser fixado.
2. A obrigação de tratamento será comunicada pelo tribunal ao respectivo estabelecimento, podendo o juiz solicitar o apoio da entidade responsável pela reinserção social a fim de acompanhar o toxicodependente.
3. O cumprimento da obrigação imposta no número um deverá ser comprovado pelo arguido junto do tribunal, pela forma e no prazo que lhe for fixado.
4. Ao arguido que se tenha sujeitado a tratamento de toxicodependência, e enquanto ele estiver a decorrer, não se lhe poderá impor qualquer medida de prisão preventiva, excepto quando necessidades cautelares especiais o imponham.
5. Quando se tenha de ordenar a prisão preventiva, esta deverá ser cumprida em área apropriada do respectivo estabelecimento prisional, aplicando-se o regime estabelecido no n.º 5 artigo 50.º.

Artigo 66.º

Suspensão provisória do processo

1. No caso das infracções previstas no artigo 47.º pode o Ministério Público suspender o processo de instrução, desde que se mostrem verificadas as regras de boa conduta do arguido, demonstre que este está curado.
2. As substâncias e preparados que tenham servido ou estivessem destinados à prática das referidas infracções serão apreendidos e declarados perdidos a favor do Estado.

Artigo 67.º

Investigação criminal

Investigação do tráfico ilícito de plantas, substâncias e preparados compreendidos nas tabelas anexas ao presente diploma é da competência exclusiva da Polícia de Investigação Criminal.

Artigo 68.º

Actos não puníveis

1. Não será passível de punição a conduta do agente da Polícia de Investigação Criminal que, para fins de investigação e sem revelação da sua qualidade e identidade, aceitar directamente ou por intermédio de um terceiro a entrega de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas ou precursoras.
2. Os actos relativos à conduta no número anterior têm que estar devidamente autorizados pelos responsáveis da entidade policial e devem constar de relatório que a ser produzido no prazo de 24 horas e juntado ao respectivo processo.

Artigo 69.º

Prestação de informações e apresentação de documentos

1. Poderão ser pedidas informações e solicitar-se a apresentação de documentos respeitantes a bens, depósitos ou quaisquer outros valores pertencentes a pessoas suspeitas ou a arguidos de crimes previstos nos artigos 26.º, 28.º, 34.º, e 35.º com vista a sua apreensão e perda a favor do Estado.
2. A prestação das referidas informações ou apreensão de documentos quer se encontre em registo manual ou informático, não poderão ser recusadas por nenhuma entidade pública ou privada, designadamente instituições bancárias, financeiras ou equiparadas, sociedades civis e comerciais, bem como ainda por quaisquer repartições de registo ou fiscais, desde que o pedido esteja claramente individualizado e devidamente precisado.
3. A solicitação indicada nos números anteriores só poderá ser feita por autoridade judicial.

Artigo 70.º

Sistema financeiro e bancário

1. Sempre que haja indício de que um indivíduo, suficientemente identificado, utiliza ou utilizou o sistema financeiro, bancário ou instituições similares para efectuar operações relacionadas com as práticas das infracções previstas nos artigos 26.º, 28.º, 34.º e 35.º a autoridade judiciária competente pode, autorizar sem que o segredo bancário ou profissional lhe possa ser oposto:
 - a) A colocação sob vigilância, por período determinado, de contas bancárias;

- b) O acesso, por período determinado, aos sistemas informáticos usados naquelas operações;
 - c) A exibição ou fornecimento de quaisquer informações ou documentos financeiros, bancários, fiscais ou comerciais.
2. O estabelecimento bancário, financeiro ou instituições similares, públicas ou privadas, devem por sua iniciativa alertar as autoridades judiciais competentes sobre as operações de que suspeitam relacionadas com a prática das infracções referidas no n.º 1, não constituindo tal procedimento, uma violação de segredo profissional ou bancário, nem implicando responsabilidade civil.

Artigo 71.º

Entregas controladas

1. Pode ser autorizada, caso a caso, pelo Ministério Público, a não actuação da Polícia de Investigação Criminal sobre os portadores de substâncias estupefacientes ou psicotrópicas em trânsito por São Tomé e Príncipe, com a finalidade de proporcionar, em colaboração com o país ou países destinatários e outros eventuais países de trânsito, a identificação e arguição do maior número de participantes nas diversas operações de tráfico e distribuição, mas sem prejuízo do exercício da acção penal pelos factos aos quais a lei penal são-tomense é aplicável.
2. A autorização só é concedida a pedido de País de trânsito ou destinatário, desde que:
 - a) Seja conhecido detalhadamente o itinerário provável dos portadores e a identificação suficiente destes;
 - b) Seja garantida pelas autoridades competentes dos países de destino e dos países de trânsito a segurança das substâncias contra riscos de fuga ou extravio;
 - c) Seja assegurado pelas autoridades competentes dos países de destino ou trânsito que a sua legislação prevê as sanções penais adequadas contra os arguidos e que a acção penal será exercida;
 - d) As autoridades judiciárias competentes dos países de destino ou de trânsito se comprometem a comunicar, com urgência, informação pormenorizada sobre os resultados da operação e os pormenores da acção desenvolvida por cada um dos agentes da prática dos crimes, especialmente dos que agiram em São Tomé e Príncipe.
3. Apesar de concedida a autorização mencionada nos números 1 e 2, a Polícia de Investigação Criminal intervém se as margens de segurança tiverem diminuído sensivelmente, se verificar alteração imprevista do itinerário ou qualquer outra circunstância que dificulte a futura apreensão das substâncias e a captura dos agentes.
4. A intervenção deve ser comunicada no momento ao Ministério Público e dela, se produzirá um relatório no mesmo dia.

Artigo 72.º

Exame e destruição das substâncias

1. As plantas, substâncias e preparados apreendidos são examinadas, por ordem da autoridade judicial competente, no mais curto prazo de tempo possível.
2. Realizado o exame laboratorial, o perito procederá à recolha, identificação, pesagem bruta e líquida, acondicionamento e selagem de uma amostra, caso a quantidade o permita, bem como do remanescente, se o houver.
3. A amostra ficará guardada em cofre do serviço que procede à investigação, até decisão final.
4. A destruição das plantas, substâncias e preparados previstos no n.º 1, efectuar-se-á por incineração, na presença de um Magistrado do Ministério Público, de um funcionário do Ministério da Saúde, das Alfândegas e do Gabinete de Luta contra a Droga designado para o efeito, de um técnico de laboratório, lavrando-se a acta respectiva.
5. Proferida decisão com trânsito em julgado, o tribunal ordenará a destruição da amostra guardada em cofre, o que se fará com observância do disposto no número anterior, sendo remetida cópia do auto respectivo.
6. Por intermédio do Gabinete de Luta contra a Droga do Ministério da Justiça pode ser solicitada ao Magistrado que superintenda o processo a cedência de substâncias apreendidas, para fins didácticos, de formação ou de investigação criminal, nomeadamente para adestramento de cães.
7. Poderá ser fixado prazo para a devolução da droga cedida, ou autorizado que o organismo cessionário proceda à sua destruição, logo que desnecessária ou inútil, com informação para o processo.

Artigo 73.º

Amostras pedidas por entidades estrangeiras

1. Poderão ser enviadas a pedido de entidades estrangeiras, amostras de substâncias e preparados que tenham sido apreendidas, à solicitação de serviços públicos estrangeiros, para fins científicos ou de investigação, mesmo na pendência do processo.
2. Para o efeito, o pedido é transmitido à autoridade judiciária competente, que decidirá sobre a sua satisfação.

3. O pedido e o seu cumprimento são apresentados através do Gabinete de Luta contra a Droga do Ministério da Justiça ou da Polícia de Investigação criminal.

Artigo 74.º

Comunicação de decisões

1. Ao Gabinete de Luta contra a Droga deverá comunicar-se toda a apreensão de plantas, substâncias e preparados constantes das tabelas I a IV.
2. Os tribunais deverão remeter ao Gabinete de Luta contra a Droga do Ministério da Justiça cópia das decisões ou sentenças proferidas no conhecimento de infracções previstas na presente Lei.

CAPÍTULO VII

Contravenções

Artigo 75.º

Regra geral

O simples acto praticado em violação dos condicionamentos e das obrigações impostas na presente Lei constitui contravenção punida com multa, se não lhe couber pena mais grave.

Artigo 76.º

Multas

1. As transgressões às disposições da presente Lei, para as quais não se fixe sanção especial, serão punidas com a multa de até 50 dias.
2. Quando o acto que lhe der causa tiver sido praticado, por negligência, a multa não poderá exceder metade do limite máximo previsto no número anterior.
3. Quando o respectivo agente for pessoa colectiva ou equiparada, a multa será elevada até ao dobro do limite máximo.
4. Para os efeitos do previsto na presente Lei, cada dia de multa corresponde a uma cifra entre um terço (1/3) e um salário mínimo da Função Pública e o tribunal fixá-la-á em função da situação económica e financeira do condenado e dos seus encargos pessoais.

Artigo 77.º

Apreensões e medidas acessórias

1. Nos processos de transgressão pode ser ordenada a apreensão dos objectos que tiverem servido para prática da contravenção e, acessoriamente, podem ser aplicadas as seguintes sanções:
 - a) Revogação ou suspensão da autorização concedida para o exercício da respectiva actividade.
 - b) Interdição do exercício da profissão ou actividade por período não superior a 3 anos.
2. Se alguns dos factos praticados integram também algum dos crimes previstos na presente Lei, o seu agente será por ele punido, sem prejuízo de aplicação das sanções acessórias estabelecidas para respectiva contravenção.

Artigo 78.º

Cadastro

Ao Ministério da Saúde incumbe organizar o registo das pessoas singulares e colectivas autorizadas a exercer actividades referidas no n.º 3 do artigo 4.º, no qual serão averbadas as sanções que lhes tiverem sido aplicadas, sem prejuízo do que se encontra estabelecido quanto ao registo criminal.

Artigo 79.º

Disposições finais

1. Ao Governo em articulação com a Procuradoria-Geral da República, compete executar, planear e avaliar acções, medidas e programas específicos de prevenção do uso e consumo de droga.
2. Ao Governo, de modo particular, compete:
 - a) Integrar nos currículos escolares programas básicos de educação para a saúde, que incluam a prevenção do consumo de droga;
 - b) Providenciar pela formação inicial e contínua dos professores habilitando-os para acompanhar e desenvolver as acções referidas na alínea anterior;
 - c) Desenvolver programas específicos de prevenção primária da toxicodependência no meio escolar.

Artigo 80.º

Alterações de tabelas

As tabelas anexas à presente Lei podem ser alteradas mediante despacho conjunto dos Ministérios da Saúde e Ministério da Justiça ouvida a Procuradoria-Geral da República.

Artigo 81.º
Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.
Visto e aprovado em Conselho de Ministros, aos 16 de Dezembro de 2010.
O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, Patrice Emery Trovoada
O Ministro da Justiça, e Reforma do Estado, Elísio Osvaldo do Espírito Santo d'Alva Teixeira
O Ministro dos Assuntos Parlamentares e Descentralização, Arlindo Ramos.

Tabelas das plantas, substâncias e preparados sujeitas ao controlo

Tabela I-A

Acetil-alfa-metilfenetil-N-(1-(alfa) metilfenetil-4-piperidil) acetanilida.
Acetildiidrocodeína- 3-metoxi-4,5-epoxi-6-acetoxi-17-metilmorfinano.
Acetilmetadol- 3-acetoxi-6-dimetilamino-4,4-difenil-heptano.
Acetorfina- 3-0-acetiltetra-hidro-7(alfa)-(1-hidro-1-metilbutil)-6,14-endoetano-oripavina.
Alfacetilmetadol- alfa-3-acetoxi-6-dimetilamino-4,4-difenil-heptano.
Alfameprodina- alfa-3-etil-1-metil-4-fenil-4-propionoxipiperidina.
Alfametadol- alfa-6-dimetilamino-4,4-difenil-3-heptanol.
Alfa-metilfenetil- N-[1-((alfa) metilfenetil)-4-piperidil] propionanilida.
Alfa-metiltiofenetil- N-[1-metil-2-(2-tienil) etil]-4-piperidil propionanilida.
Alfentanil- monoclóridrato de N-{1[2-(4-etil-4,5-di-hidro-5-oxo-1H-tetrazol-1 il) etil]-4-(metoximetil)-4-piperidinil]-N-fenilpropanamida.
Alfaprodina- alfa-1,3-dimetil-4-fenil-4-propionoxipiperidina.
Alilprodina- 3-alil-1-metil-4-fenil-4-propionoxipiperidina.
Anileridina- éster etílico do ácido 1-para-aminofenetil-4-fenilpiperidino-4-carboxílico.
Benzilmorfina- 3-benziloxi-4,5-epoxi-N-metil-7-morfineno-6-ol; 3-benzilmorfina.
Benzetidina- éster etílico do ácido 1-(2-benziloxietil)-4-fenilpiperidino-4-carboxílico.
Betacetilmetadol- beta-3-acetoxi-6-dimetilamino-4,4-difenil-heptano.
Beta-hidroxi-fentanil- N-[1-((beta)-hidroxifenetil)-4-piperidil] propionanilida.
Beta-hidroxi-3-metilfenetil- N-[1-(beta)-hidroxifenetil]-3-metil-4-piperidil] ropionanilida.
Betameprodina- beta-3-etil-1-metil-4-fenil-4-propionoxipiperidina.
Betametadol- beta-6-dimetilamino-4,4-difenil-3-heptanol.
Betaprodina- beta-1,3-dimetil-4-fenil-4-propionoxipiperidina.
Bezitrámidia- 1-(3-ciano-3,3-difenilpropil)-4-(2-oxo-3-propionil-1-benzimidazolil)-piperidina.
Butirato de dioxafetilo - etil-4-morfolino-2,2-difenilbutirato.
Cetobemidona- 4-meta-hidroxi-fenil-1-metil-4-propionilpiperidina.
Clonitazeno- 2-para-clorobenzil-1-dietilaminoetil-5-nitroenzimidazol
Codeína- 3-metoxi-4,5-epoxi-6-hidroxi-17-metil-7-morfineno; 3-metil-morfina.
Codeína N-óxido- 3-metoxi-4,5-epoxi-6-hidroxi-17-metil-7-morfineno-17-oxi-ol.
Codoxina - di-hidrocodeína-6-carboximetiloxina.
Concentrado de palha de papoila - matéria obtida por tratamento da palha de papoila em ordem a obter a concentração dos seus alcalóides, logo que esta matéria é colocada no comércio.
Desomorfina - 3-hidroxi-4,5-epoxi-17-metilmorfinano; di-hidrodoximorfina.
Dextromorámidia - (+)-4-[2-metil-4-oxo-3,3-difenil-4 (1-pirrolidinil)-butil]-morfolina.
Dextropropoxifeno - (+)-4-dimetilamino-3-metil-1,2-difenil-2-butanol propionato.
Diampromida - N-(2-metilfenetilaminopropil)-propionanilida.
Dietiltiambuteno - 3-dimetilamino-1,1-di-(2'-tienil)-1-buteno.
Difenoxilato - éster etílico do ácido 1-(3-ciano-3,3-difenilpropil)-4-fenilpiperidino-4-carboxílico.
Difenoxina - ácido-1-(3-ciano-3,3-difenilpropil)-4-fenilisonipecóico.
Diidrocodeína - 6-hidroxi-3-metoxi-17-metil-4,5-epoximorfinano.
Di-hidromorfina - 3,6-di-hidroxi-4,5-epoxi-17-metilmorfinano.
Dimefeptanol - 6-dimetilamino-4,4-difenil-3-heptanol.
Dimenoxadol - 2-dimetilaminoetilo-1-etoxi-1,1-difenilacetato.
Dimetiltiambuteno - 3-dimetilamino-1,1-di-(2'-tienil)-1-buteno.
Dipipanona - 4,4-difenil-6-piperidina-3-heptanona.
Drotebanol - 3,4-dimetoxi-17-metilmorfinano-6-beta, 14-diol.
Etilmetiltiambuteno - 3-etilmetilamino-1,1-di-(2'-tienil)-1-buteno.
Etilmorfina - 3-etoxi-4,5-epoxi-6-hidroxi-17-metil-7-morfineno; 3-etilmorfina.
Etonitazeno - 1-dietilaminoetil-2-para-etoxibenzil-5-nitrobenzimidazol.
Etorfina - tetra-hidro-7(alfa)-(1-hidroxi-1-metilbutil)-6,14-endoetano-oripavina.
Etoxidina - éster etílico do ácido-1-[2-(2-hidroxi-etoxi)-etil]-4-fenilpiperidino-4-carboxílico.
Fenadoxona - 6-morfolino-4,4-difenil-3-heptanona.
Fenanpromida - N-(1-metil-2-piperidinoetil)-propionalida.
Fenazocina - 2'-hidroxi-5,9-dimetil-2-fenil-6,7-benzomorfanó.

Fenomorfano - 3-hidroxi-N-fenetilmorfinano.
Fenopiridina - éster etílico do ácido 1-(3-hidroxi-3-fenilpropil)-4-fenil-4-piperidinocarboxílico.
Fentanil - 1-fenetil-4-N-propionilanilinpiperidina.
Folcodina - 3-(2-morfolino-etoxi)-6-hidroxi-4,5-epoxi-17-metil-7-morfineno; morfolinietilmorfina.
Furetidina - éster etílico do ácido 1-(2-tetra-hidrofurfuriloxie-til)-4-fenilpiperidino-4-carboxílico.
Heroína - 3,6-diacetoxi-4,5-epoxi-17-metil-7-morfineno; diacetilmorfina.
Hidrocodona - 3-metoxi-4,5-epoxi-6-oxo-17-metilmorfinano; diidrocodonona.
Hidromorfinol - 3,6,14-triidroxi-4,5-epoxi-17-metilmorfinano; 14-hidroxiidromorfina.
Hidromorfona - 3-hidroxi-4,5-epoxi-6-oxo-17-metilmorfinano; diidromorfona.
Hidroxiptetidina - éster etílico do ácido 4-meta-hidroxifenil-1-metilpiperidino-4-carboxílico.
Isometadona - 6-dimetilamino-5-metil-4,4-difenil-3-hexanona.
Levofenacilmorfano - (-)-3-hidroxi-N-fenacilmorfinano.
Levomorfano - (-)-3-metoxi-N-metilmorfinano (ver nota *).
Levomoramida - (-)-4-[metil-4-oxo-3,3-difenil-4-(1-pirrolidinil)-butil] morfina.
Levorfanol - (-)-3-hidroxi-N-metilmorfinano (ver nota *).
Metadona - 6-dimetilamino-4,4-difenil-3-heptanona.
Metadona, intermediário de - 4-ciano-2-dimetilamino-4,4-difenilbutano.
Metazocina - 2'-hidroxi-2,5,9-trimetil-6,7-benzomorfanona.
Metildesorfina - 6-metil-delta-6-desoximorfina; 3-hidroxi-4,5-epoxi-6,17-dimetil-6-morfineno.
Metildiidromorfina - 6-metil-diidromorfina; 3,6-diidroxi-4,5-epoxi-6,17-dimetilmorfinano.
3-metilfentanil - N-(3-metil-1-fenetil-4-piperidil) propionanilida (e os seus dois isómeros cis e trans).
Metopão - 5-metildi-hidromorfina; 3-hidroxi-4,5-epoxi-5,17-dimetilmorfinona.
Miofina - miristilbenzilmorfina; tetradecanoato de 3-benziloxi-4,5-epoxi-17-metil-7-morfineno-6-ilo.
Moramida, intermediário de - ácido 2-metil-3-morfolino-1,1-difenilpropano carboxílico.
Morfina - 3,6-diidroxi-4,5-epoxi-17-metil-7-morfineno.
Morfina, bromometilato e outros derivados da morfina com nitrogénio pentavalente.
Morfina-N-óxido - 3,6-diidroxi-4,5-epoxi-17-metil-7-morfineno-N-óxido.
MPPP - propionato de 1-metil-4-fenil-4-piperidinol.
Nicocodina - éster codeínico do ácido 3-piridinocarboxílico; 6-nicotinilcodeína.
Nicodicodina - éster diidrocodeínico do ácido 3-piridinocarboxílico; 6-nicotinildiidrocodeína.
Nicomorfina - 3,6-dinicotilmorfina.
Noracimetadol - (mais ou menos)-alfa-3-acetoxi-6-metilamino-4,4-difenil-heptano.
Norcodeína - 3-metoxi-4,5-epoxi-6-hidroxi-7-morfineno; N-dimetilcodeína.
Norlevorfanol - (-)-3-hidroximorfinano.
Normetadona - 6-dimetilamino-4,4-difenil-3-hexanona.
Normorfina - 3,6-diidroxi-4,5-epoxi-7-morfineno; dimetilmorfina.
Norpipanona - 4,4-difenil-6-peperidino-3-hexanona.
Ópio - o suco coagulado espontaneamente obtido da cápsula da *Papaver somniferum* L. e que não tenha sofrido mais do que as manipulações necessárias para o seu empacotamento e transporte, qualquer que seja o seu teor em morfina.
Ópio - mistura de alcalóides sob a forma de cloridratos e brometos.
Oxicodona - 3-metoxi-4,5-epoxi-6-oxo-14-hidroxi-17-metilmorfinano; 14-hidroxiidrocodona.
Oximorfona - 3,14-diidroxi-4,5-epoxi-6-oxo-17-metilmorfinano; 14-hidroxiidromorfina.
Para-fluorofentanil-(4'-fluoro-N-(1-fenetil-4-piperidil) propionanilida.
PEPAP - acetato de 1-fenetil-4-fenil-4-piperidinol.
Petidina - éster etílico do ácido 1-metil-4-fenilpiperidino-4-carboxílico.
Petidina, intermediário A da - 4-ciano-1-metil-4-fenilpiperidina.
Petidina, intermediário B da - éster etílico do ácido-4-fenilpiperidino-4-carboxílico.
Petidina, intermediário C da - ácido 1-metil-4-fenilpiperidino-4-carboxílico.
Piminodina - éster etílico do ácido 4-fenil-1-[3-(fenilamino)-propil]-4-piperidinocarboxílico.
Piritramida - amida do ácido 1-(3-ciano-3,3-difenilpropil)-4-(1-piperidino)-piperidino-4-carboxílico.
Planta de papoila.
Pro-heptazina - 1,3-dimetil-4-fenil-4-propionoxiazacilo-heptano.
Propiridina - éster isopropílico do ácido 1-metil-4-fenilpiperidino-4-carboxílico.
Propirano - N-(1-metil-2-piperidinoetil)-N-2-piridilpropionamida.
Racemórfano - (mais ou menos)-3-metoxi-N-metilmorfinano.
Racemoramida - (mais ou menos)-4-[2-metil-4-oxo-3,3-difenil-4-(1-pirrolidinil)-butil]-morfina.
Racemorfanona - (mais ou menos)-3-hidroxi-N-metilmorfinano.
Sufentanil - N-(4-metoximetil-1 [2-2 (tienil) etil]-4-piperidil) propionanilida.
Tabecão - 3-metoxi-4,5-epoxi-6-acetoxi-17-metilmorfinano; acetidil-hidrocodona.
Tebaína - (3,6-dimetoxi-4,5-epoxi-17-metil-6,8-morfinadieno).
Tilidina - (mais ou menos)-etil-(trans-2-dimetilamino)-1-fenil-3-ciclo-hexeno-1-carboxilato.
Tiofentanil - N-{1-[2-(2-tienil) etil]-4-piperidil} propionanilida.

Trimeperidina - 1,2,5-trimetil-4-fenil-4-propionoxipiperidina.

Os isómeros das substâncias inscritas nesta tabela em todos os casos em que estes isómeros possam existir com designação química específica, salvo se forem expressamente excluídos.

Os ésteres e os éteres das substâncias inscritas na presente tabela em todas as formas em que estes ésteres e éteres possam existir, salvo se figurarem noutra tabela.

Os sais das substâncias inscritas na presente tabela, incluindo os sais dos ésteres e éteres e isómeros mencionados anteriormente sempre que as formas desses sais sejam possíveis.

(nota *) O dextrometorfano (+)-3-metoxi-N-metilmorfinano e o dextrorfano (+)-3-hidroxi-N-metilmorfinano estão especificamente excluídos desta tabela.

Tabela I-B

Coca, folha de - as folhas de *Erythroxilon coca* (Lamark), da *Erythroxilon nova-granatense* (Morris) Hieronymus e suas variedades, da família das eritroxiláceas e as suas folhas, de outras espécies deste género, das quais se possa extrair a cocaína directamente, ou obter-se por transformações químicas; as folhas do arbusto de coca, excepto aquelas de que se tenha extraído toda a ecgonina, a cocaína e quaisquer outros alcalóides derivados da ecgonina.

Cocaína - éster metílico (-) 8-metil-3-benzoiloxi-8-azabicyclo-(1,2,3)-octano-2-carboxílico; éster metílico de benzoilecgonina.

Cocaína-D - isómero dextrógiro de cocaína.

Ecgonina, ácido - (-)-3-hidroxi-8-metil-8-aza-bicyclo-(1, 2, 3)-octano-2-carboxílico, e os seus ésteres e derivados que sejam convertíveis em ecgonina e cocaína.

Consideram-se inscritos nesta tabela todos os sais destes compostos, desde que a sua existência seja possível.

Tabela I-C

Cannabis - folhas e sumidades floridas ou frutificadas da planta *Cannabis sativa* L. da qual não se tenha extraído a resina, qualquer que seja a designação que se lhe dê.

Cannabis, resina de - resina separada, em bruto ou purificada, obtida a partir da planta Cannabis.

Cannabis, óleo de - óleo separado, em bruto ou purificado, obtido a partir da planta Cannabis.

Consideram-se inscritos nesta tabela todos os sais destes compostos, desde que a sua existência seja possível.

Tabela II-A

Bufotenina - 5-hidroxi-N-dimetiltriptamina.

Catinona - (-)-(alfa)-aminopropiofenona.

DET - N-N-dietiltriptamina.

DMA - (mais ou menos) -2,5-dimetoxi-(alfa)-metilfeniletilamina.

DMHP - 3-(1,2-dimetil-heptil)-1-hiroxi-7,8,9,10-tetraidro-6,6,9-trimetil-6H-dibenzo-(b,d) pirano.

DMT - N-N-dimetiltriptamina.

DOB - 2,5 dimetoxi-4-bromoanfetamina.

DOET - (mais ou menos)-2,5-dimetoxi-4(alfa)-etil-metilfeniletilamina.

DOM, STP - 2-amino-1-(2,5-dimetoxi-4-metil)fenil propano.

DPT - dipropiltriptamina.

Eticlidina, PCE - N-etil-1-fenilciclo-hexilamina.

Fenciclidina, PCP - 1-(1-fenilciclo-hexil) piperidina.

(mais ou menos) - Lisergida, LSD, LSD-25-(mais ou menos)-N-N-dietilisergamida; dietilamida do ácido dextro-lisérgico.

MDMA - 3,4-metilenadioxianfetamina.

Mescalina - 3,4,5-trimetoxifeniletalamina.

4-metilaminorex - (mais ou menos)-cis-2-amino-4-metil-5-fenil-2-oxazolona.

MMDA - (mais ou menos) -5-metoxi-3,4-metilenodioxil-(alfa) metilfeniletalamina.

Para-hexilo - 3-hexilo-1-hidroxi-7,8,9,10-tetraidro-6,6,9-trimetil-6H-dibenzo (b,d) pirano.

PMA - 4 (alfa)-metoxi-metilfeniletalamina.

Psilocibina - fosfatodihidrogenado de 3-(2-dimetilaminoetil)-4-indolilo.

Psilocina - 3-(-2-dimetilaminoetil)-4-(hidroxi-indol).

Roliciclidina, PHP, PCPY - 1-(1-fenilciclohexil) pirrolidina.

Tenametamina-MDA - (mais ou menos)-3,4 N-metilenodioxil, (alfa)- dimetilfeniletalamina.

Tenociclidina, TCP - 1-[1-(2-tienil) ciclo-hexil] piperidina.

TMA - (mais ou menos) -3,4,5-trimetoxi-a-metilfeniletalamina.

Os sais das substâncias indicadas nesta tabela, sempre que a existência de tais sais seja possível.

Tabela II-B

Anfetamina - (mais ou menos)-2-amino-1-fenilpropano.

Catina - (+)-treo-2-amino-1-hidroxi-1-fenilpropano.
 Dexanfetamina - (+)-2-amino-1-fenilpropano.
 Fendimetrazina - (+)-3,4-dimetil-2-fenilmorfolina.
 Fenetilina - (mais ou menos)-3,7-di-hidro-1,3-dimetil-7-{2-[(1-metil-2-feniletil) amino] etil}-1H-purina-2,6-diona.
 Fenmetrazina - 3-metil-2-fenilmorfolina.
 Fentermina - (alfa), (alfa)-dimetilfenetilamina.
 Levanfetamina - (-)-2-amino-1-fenilpropano.
 Levometanfetamina - (-)-N-dimetil, (alfa)-fenetilamino-3 (O-clorofenil)-2-metil (3H)-4-quinazolinona.
 Metanfetamina - (+) -2-metilamino-1-fenilpropano.
 Metanfetamina, racemato - (mais ou menos)- 2-metilamina-1-fenilpropano.
 Metilfenidato - éster metílico do ácido 2 fenil-2-(2-piperidil) acético.
 Tetraidrocanabinol - os seguintes isómeros: (Delta) 6a (10a), (Delta) 6a (7), (Delta) 7, (Delta) 8, (Delta) 9, (Delta) 10, (Delta) (11).
 Os derivados e sais das substâncias inscritas nesta tabela, sempre que a sua existência seja possível, assim como todos os preparados em que estas substâncias estejam associadas a outros compostos, qualquer que seja a acção destes.

Tabela III-C

Amobarbital - ácido 5-etil-5- (3-metilbutil) barbitúrico.
 Buprenorfina - 21-ciclopropil-7 alfa [(s) 1-hidroxi-1,2,2-trimetilpropil]-6,14-endo-etano-6,7,8,14-tetra-hidrooripavina.
 Butalbital - ácido 5-alil-5-isobarbitúrico.
 Ciclobarbital - 5-(1-ciclo-hexeno-1-il)-5-etilbarbitúrico.
 Glutetamida - 2-etil-2-fenilglutarimida.
 Mecloqualona - 3-(O-clorofenil)-2-metil-4(3H)-quinazolinona.
 Metaqualona - 2-metil-3-o-tolil-4(3H)-quinazolinona.
 Pentazocina - 1,2,3,4,5,6-hexa-hidro-6,11,dimetil-3-(3-metil-2-butenil)-2,6-metano-3-benzozo cina-8-ol.
 Pentobarbital - ácido 5-etil-5-(1-metilbutil) barbitúrico.
 Secobarbital - ácido 5-alil-5-(1-metilbutil) barbitúrico.
 Os sais das substâncias indicadas nesta tabela, sempre que a existência de tais sais seja possível.

Tabela III

1. Preparados que, pela sua composição quantitativa e embora derivadas de estupefacientes, não apresentam grande risco de uso e abuso.
2. Preparados de acetildiidrocodeína, codeína, didrocodeína, etilmorfina, folcodina, nicocodina, nicodicodina e norcodeína, quando misturadas com um ou vários outros ingredientes e a quantidade de narcótico não exceda 100 mg por unidade de administração e a concentração nas preparados farmacêuticas em forma não dividida não exceda 2,5%.
3. Preparados de cocaína contendo no máximo 0,1% de cocaína, calculada em cocaína base, e preparados de ópio ou morfina que contenham no máximo 0,2% de morfina, calculada em morfina base anidra, quando em qualquer delas existam um ou vários ingredientes, activos ou inertes, de modo que a cocaína e o ópio ou morfina não possam ser facilmente recuperados ou não estejam em preparados que constituam perigo para a saúde.
4. Preparados de difenoxina contendo em unidade de administração no máximo 0,5 mg de difenoxina, calculada na forma base, e uma quantidade de sulfato de atropina equivalente pelo menos a 5% da dose de difenoxina.
5. Preparados de difenoxilato contendo em unidade de administração no máximo 2,5 mg de difenoxilato, calculado na forma base, e uma quantidade de sulfato de atropina equivalente pelo menos a 1% de difenoxilato.
6. Pó de ipecacuanha e ópio com a seguinte composição: 10% de ópio em pó; 10% de raiz de ipecacuanha em pó; 80% de qualquer pó inerte não contendo droga controlada.
7. Preparados de propiramo contendo no máximo 100 mg de propiramo por unidade de administração associadas com uma quantidade pelo menos igual de metilcelulose.
8. Preparados administráveis por via oral que não contenham mais de 135 mg de sais de dextropropoxifeno base por unidade de administração ou que a concentração não exceda 2,5% dos preparados em forma não divididos sempre que estes preparados não contenham nenhuma substância sujeita a medidas de controlo da Convenção de 1971 sobre Psicotrópicos.
9. Os preparados que correspondam a qualquer das fórmulas mencionadas nesta tabela e misturas das mesmas preparados com qualquer ingrediente que não faça parte das drogas controladas.

Tabela IV

Alobarbital - ácido 5,5 dialilbarbitúrico.

- Alprazolam - 8-cloro-1-metil-6-fenil-4 H-s-triazol [4,3-(alfa)] [1,4] benzodiazepina.
Amfepramona - 2-(dietilamino) propiofenona.
Barbital - ácido 5,5-dietilbarbitúrico.
Benzefetamina - N-benzil-N, -dimetilfenetilamina.
Bromazepam - 7-bromo-1,3-di-hidro-5-(2-piridinil)-2 H-1,4-benzodiazepina-2-ona.
Butobarbital - ácido 5, butil-5-etilbarbitúrico.
Camazepam - dimetilcarbamato (éster) do 7-cloro-1,3-di-hidro-3-hidroxi-1-metil-5-fenil-2H-1,4-benzodiazepina-2-ona.
Cetazolam - 11-cloro-8, 12b-di-hidro-2,8-dimetil-12b-fenil-4H-[1,3] oxazino [3,2-d] [1,4] benzodiazepina-4,7(6h)-diona.
Colbazam-7-cloro-1-metil-5-fenil-1H-1,5-benzodiazepina-2,4 (3H, 5H)-diona.
Clobenzorex - (+)-N-(o-clorobenzil)-(alfa)-metilfenetilamina.
Clonazepam - 7-nitro-5-(2-clorofenil)-3H-1,4-benzodiazepina-2 (1H)-ona.
Clorazepato - ácido 7-cloro-2,3-di-hidro-2,2-di-hidroxi-5-fenil-1H-1,4-benzodiazepina-3-carboxílico.
Clordiazepóxido - 7-cloro-2-metilamino-5-fenil-3H-1,4 benzodiazepina-4-óxido.
Clordesmetildiazepan - 7-cloro-5-(2-clorofenil)-1,3-di-hidro-2H-1,4-benzodiazepina-2-ona.
Clotiazepam - 5-(2-clorofenil)-7-etil-1,3-di-hidro-1-metil-2H-tieno [2,3-e]-1,4-diazepina-2-ona.
Cloxazolam - 10-cloro-11b-(2-clorofenil)-2,3,7,11b-tetra-hidrooxa-zolo [3,2-d] [1,4] benzodiazepina-6 (5H)-ona.
Delorazepam - 7-cloro-5-(2-clorofenil)-1,3-di-hidro-2H-1,4-benzodiazepina-2-ona.
Diazepam - 7-cloro-1,3-di-hidro-1-1-metil-5-fenil-2H-1,4-benzodiazepina-2-ona.
Estazolam - 8-cloro-6-fenil-4H-s-triazolo [4,3-(alfa)] [1,4] benzodiazepina.
Etclorvinol - etil-2-cloroviniletinil-carbinol.
Etilanfetamina - (mais ou menos)-N-etil-(alfa)-metilfeniletilamina.
Etil-loflazepato - 7-cloro-5-(2-fluorofenil)-2,3-di-hidro-2-oxo-1H-1,4-benzodiazepina-3-carboxilato de etilo.
Etinamato - carbamato-1-etinilciclo-hexanol.
Fencanfamina - (mais ou menos)-3-N-etilfenil-(2,2,1) biciclo 2-heptanamina.
Fenobarbital - ácido-5-etil-5-fenilbarbitúrico.
Fenproporex - (mais ou menos)-3-((alfa)-metilfenetilamina) propionitrilo.
Fludiazepam - 7-cloro-5-(2-fluorofenil)-1,3-di-hidro-1-metil-2H-1,4-benzodiazepina-2-ona.
Flunitrazepam - 5-(2-fluorofenil)-1,3-di-hidro-1-metil-7-nitro-2H-1,4-benzodiazepina-2-ona.
Flurazepam - 7-cloro-1-[2-(dietilamino) etil]-5-(2-fluorofenil)-1,3-di-hidro-2H-1,4-benzodiazepina-2-ona.
Halazepam - 7-cloro-1,3-di-hidro-5-fenil-1-(2,2,2-trifluoretil)-2H-1,4-benzodiazepina-2-ona.
Haloxazolam - 10-bromo-11b-(2-fluorofenil)-2,3,7,11b-tetra-hidrooxazol [3,2-d] [1,4] benzodiazepina-6 (5H)-ona.
Loprazolam - 6-(2-clorofenil)-2,4-di-hidro-2-[4-metil-1-piperazinil] metileno]-8-nitro-1H-imidazo-[1,2-a] [1,4] benzodiazepina-1-ona.
Lorazepam - 7-cloro-5 (2-clorofenil)-1,3-di-hidro-3-hidroxi-2H-1,4-benzodiazepina-2-ona.
Lormetazepam - 7-cloro-5-(2-clorofenil)-1,3-di-hidro-3-hidroxi-1-metil-2H-1,4-benzodiazepina-2-ona.
Mazindol - 5-(p-clorofenil)-2,5-di-hidro-3N-imidazol (2,1-a)-isoindol-5-ol.
Medazepam - 7-cloro-2,3-di-hidro-1-metil-5-fenil-1H-1,4-benzodiazepina.
Mefenorex - (mais ou menos)-N-(3-cloropropil)-a-metilfenetilamina.
Meprobamato - dicarbamato-2-metil-2-propil-1,3-propanediol.
Metilfenobarbital - ácido-5-etil-1-metil-5-fenilbarbitúrico.
Metiprilona - 3,3-dietil-5-metil-2,4-biperidinediona.
Midazolam - 8-cloro-6-(o-fluorofenil)-1-metil-4H-imidazol [1,5-(alfa)] [1,4] benzodiazepina.
Nimetazepam - 1,3-di-hidro-1-metil-7-nitro-5-fenil-2H-1,4-benzodiazepina-2-ona.
Nitrazepam - 1,3-di-hidro-7-nitro-5-fenil-2H-1,4-benzodiazepina-2-ona.
Nordazepam - 7-cloro-1,3-di-hidro-5-fenil-1 (2H)-1,4-benzodiazepina-2-ona.
Oxazepam - 7-cloro-1,3-di-hidro-3-hidroxi-5-fenil-2H-1,4-benzodiazepina-2-ona.
Oxazolam - 10-cloro-2,3,7,11b-tetra-hidro-2-metil-11b-feniloxazol [3,2-d] [1,4] benzodiazepina-6 (5H)-ona.
Pemolina - 2-amino-5-fenil-2-oxazolina-4 ona (ou: 2-imino-5-fenil-4-oxazolidinoma).
Pinazepam - 7-cloro-1,3-di-hidro-5-fenil-1-(2-propinil)-2H-1,4-benzodiazepina-2-ona.
Pipradol - 1,1-difenil-2-piperidinometanol.
Pirovalerona - (mais ou menos)-1-(4-metilfenil)-2 (1-pirrolidinil) 1-pentanona.
Prazepam - 7-cloro-1-(ciclopropilmetil)-1,3-di-hidro-5-fenil-2H-1,4-benzodiazepina-2-ona.
Propil-hexedrina - (mais ou menos)-1-ciclo-hexil-2-metil-aminopropano.
Quazepam - 7-cloro-5-(2-fluorofenil)-1,3-di-hidro-1-(2,2,2-trifluoretil)-2H-1,4-benzodiazepina-2-ona.
Secbutabarbital - ácido secbutil-5-etilbarbitúrico.
SPA, Lefetamina - (-)-1-dimetilamino-1,2-difeniletano.
Temazepam - 7-cloro-1,3-di-hidro-3-hidroxi-1-metil-5-fenil-2H-1,4-benzodiazepina-2-ona.
Tetrazepam - 7-cloro-5-(1-ciclo-hexano-1-il)-1,3-di-hidro-1-metil-2H-1,4-benzodiazepina-2-ona.

Triazolam - 8-cloro-6-(2-clorofenil)-1-metil-4H-[1,2,4] triazol [4,3-(alfa)] [1,4] benzodiazepina.

Vinilbital - ácido 5-(1-metilbutil)-5 vinilbarbitúrico.

Os sais das substâncias indicadas nesta tabela, sempre que a existência de tais sais seja possível.

Tabela V

Ácido lisérgico.

Efedrina.

Ergometrina.

Ergotamina.

Fenil-1 propanona-2.

Isosafrole.

3,4-Metilenodioxifenil-2-propanona.

N-ácido acetilantranílico.

Piperonal.

Pseudo-efedrina.

Safrole.

Os sais das substâncias inscritas na presente tabela em todos os casos em que a existência desses sais seja possível.

Tabela VI

Acetona.

Ácido antranílico.

Ácido clorídrico.

Ácido fenilacético.

Ácido sulfúrico.

Anidrido acético.

Éter etílico.

Metiletilcetona.

Permanganato de potássio.

Piperidina.

Tolueno.

Os sais das substâncias inscritas na presente tabela em todos os casos em que a existência desses sais seja possível.

Parecer da 1.ª Comissão sobre a Lei N.º 07/IX/2011 - Regula o Tráfico, o Consumo e Detenção de Drogas no Território da República Democrática de São Tomé e Príncipe

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Nacional, baixou para esta Comissão, para efeitos de análise e parecer, uma proposta de lei sobre a Droga.

Para o cumprimento dessa decisão, a Comissão, nos termos da alínea a) do artigo 49.º do Regimento da Assembleia Nacional, reuniu-se no dia 24 de Janeiro do corrente, tendo estado presentes os Srs. Deputados Idalécio Quaresma, que a presidiu, Domitília Trovoada, Domingos Boa Morte e Levy Nazaré, do Grupo Parlamentar do ADI, José Viegas e António Ramos, do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD, e Delfim Neves, do Grupo Parlamentar do PCD.

Fazendo a apreciação desta proposta de lei sobre a Droga, a Comissão concluiu não haver qualquer irregularidade às normas constitucionais e regimentais.

A referida proposta de lei compreende uma nota explicativa que condiz com os seus objectivos, e um total de 81 artigos, subdivididos em sete capítulos, duas secções e as tabelas das plantas, substâncias e preparados sujeitos ao controlo.

Sendo:

O Capítulo I – Disposições gerais; Capítulo II- Autorização, fiscalização e prescrição médicas; Capítulo IV – Consumo e tratamento; Capítulo V- Procedimento; Capítulo VII- Contravenções.

É de salientar que o Capítulo III não contém epígrafe e a proposta de lei não faz a referência ao Capítulo VI.

A secção I - Legislação subsidiária e secção II- Diligências processuais.

Assim sendo, a 1.ª Comissão decidiu recomendar à Mesa da Assembleia Nacional que a citada proposta de lei seja submetida ao Plenário, para efeitos de aprovação na generalidade, e o seu consequente reenvio à sede da Comissão para a sua aprovação na especialidade, devendo para tal, contar com a apreciação de diversas legislações comparadas bem como a comparticipação da sociedade civil organizada.

Eis, Excelência, o teor do parecer desta Comissão.

1.ª Comissão Especializada Permanente, São Tomé, 31 de Janeiro de 2011.

O Presidente, Idalécio Quaresma

O Relator, Domingos Boa Morte

Proposta de Lei N.º 08/IX/2011-Lei de Autorização Legislativa para Alteração da Taxa Aduaneira.

Nota Explicativa

Considerando que a constante flutuação do preço de petróleo no mercado mundial influencia negativamente a competitividade da nossa economia e, por conseguinte, as condições de vida da população;

Tendo em conta o que precede, o Governo é obrigatório agir com vista a adoptar medidas de política que conduzam ao ajuste permanente do preço dos combustíveis, de modo a não comprometer o abastecimento regular do mercado e atenuar o seu impacto na vida das populações;

Assumindo que, enquanto de outra forma não for possível, a actuação sobre os direitos e demais imposições aduaneiras aplicados aos produtos petrolíferos importados revela-se como um dos instrumentos mais adequados a este fim;

Preâmbulo

Considerando que a Pauta Aduaneira em vigor, que estabelece os direitos e demais imposições a que estão sujeitas todos os bens importados, foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 1/2000, de 28 de Janeiro, aprovado pelo Governo na base de Autorização Legislativa outorgada pela Assembleia Nacional pela Lei n.º 1/99;

Considerando que a constante flutuação do preço do petróleo no mercado mundial influencia negativamente a competitividade da nossa economia e, por conseguinte, as condições de vida da população;

Tendo em conta o que precede, o Governo é obrigado agir com vista a adoptar medidas de política que conduzam ao ajuste do mercado e atenuar o seu impacto na vida das populações;

Assumindo que, enquanto de outra forma não for possível, a actuação sobre os direitos e demais imposições aduaneiras aplicados aos produtos petrolíferos importados revela-se como um dos instrumentos mais adequados a este fim;

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea c) e g) do artigo 111.º da Constituição da República, o Governo apresenta a Assembleia Nacional a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objectivo da Autorização

A presente Autorização tem por objectivo autorizar o Governo a alterar as taxas e sobretaxas aplicáveis à importação dos produtos petrolíferos.

Artigo 2.º

Âmbito da Autorização

A presente Autorização Legislativa visa a alteração das taxas e sobretaxas aplicáveis à importação dos produtos petrolíferos, nomeadamente aqueles susceptíveis de atenuar o impacto do aumento do preço do petróleo no mercado internacional sobre a vida das populações e o fomento das actividades económicas.

Artigo 3.º

Objectivos da Autorização

A alteração objecto da presente Autorização Legislativa visa em especial reduzir as taxas e sobretaxas aplicáveis a importação dos produtos petrolíferos, com o objectivo de adequar o preço dos produtos petrolíferos às exigências do mercado interno.

Artigo 4.º

Duração da Autorização

A presente Autorização Legislativa tem a duração de trinta dias, a contar da data de entrada em vigor da presente Lei.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor em termos legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em São Tomé, aos 28 de Janeiro de 2011.

O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Patrice Emery Trovoada*;

O Ministro das Finanças e Cooperação Internacional, *Américo de Oliveira Ramos*;

O Ministro dos Assuntos Parlamentares e Descentralização, *Arlindo Ramos*.

**Parecer da 1.ª Comissão referente ao Projecto de Lei N.º 1/IX/10
– Lei de Base para Pessoas Portadoras de Deficiência**

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Nacional, baixou para esta Comissão, para efeitos de análise e parecer, um Projecto de Lei de Base Para Pessoas Portadoras de Deficiência.

Para o cumprimento dessa decisão, a Comissão, nos termos da alínea a) do artigo 49.º do Regimento da Assembleia Nacional, reuniu-se no dia 24 de Janeiro do corrente, tendo estado presentes os Srs. Deputados Idalécio Quaresma, que a presidiu, Domitília Trovoada, Domingos Boa Morte e Levy Nazaré, do Grupo Parlamentar do ADI, José Viegas e António Ramos, do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD, e Delfim Santiago das Neves, do Grupo Parlamentar do PCD.

Fazendo a apreciação o Projecto de Lei de Base Para Pessoas Portadoras de Deficiência, a Comissão concluiu não haver qualquer irregularidade às normas constitucionais e regimentais.

O referido projecto de lei compreende uma nota explicativa que condiz com os seus objectivos, e um total de 39 artigos, subdivididos em oito capítulos.

Sendo:

O Capítulo I – Disposições gerais; Capítulo II- Política orientadora de reabilitação; Capítulo III – Reabilitação; Capítulo IV- Responsabilidade do Estado; Capítulo V- Instrumentos institucionais; VI- Políticas sectoriais do Governo; VII – Fundos e VIII – Disposições finais e transitórias.

Assim sendo, a 1.ª Comissão decidiu recomendar à Mesa da Assembleia Nacional que o citado projecto de lei seja submetido ao Plenário, para efeitos de aprovação na generalidade, e o seu consequente reenvio à sede da Comissão para aprovação na especialidade, devendo para tal, ser analisado em conjunto com a 3.ª e 5.ª Comissões, bem como a participação da sociedade civil organizada, nomeadamente a Associação dos Deficientes Físicos e a Associação dos Cegos e Ambliopes.

Eis, Excelência, o teor do parecer desta Comissão.

1.ª Comissão Especializada Permanente, São Tomé, 31 de Janeiro de 2011.

O Presidente, *Idalécio Quaresma*;

O Relator, *António Ramos*.

**Parecer da 5.ª Comissão referente ao Projecto de Lei N.º 1/IX/10 – Lei de Base para Pessoas
Portadoras de Deficiência**

Foi submetido ao abrigo do número 1 do artigo 148.º do Regimento da Assembleia Nacional à 5.ª Comissão Especializada Permanente, por despacho do Presidente da Assembleia Nacional, o projecto de lei em epígrafe.

Neste sentido, a 5.ª Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional, esteve reunida nos dias 1 e 7 de Fevereiro corrente, com a presença dos Srs. Deputados Aurélio Pires Quaresma Martins, que a presidiu, José Manuel Costa Alegre, José António do Sacramento Miguel, Martinho da Trindade Domingos, Adilson Cabral Managem, do Grupo Parlamentar do ADI, Arlindo Barbosa Semedo, Hélder Afonso Costa das Neves, Carmelita Lima Taveira, do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD e Firmino João Raposo do Grupo Parlamentar do PCD, onde se procedeu a devida análise e apreciação do referido projecto de lei, sendo do parecer seguinte:

Em primeiro lugar, a Comissão congratulou-se com a apresentação deste projecto de lei que visa regulamentar a situação dos deficientes.

O projecto de lei, ora proposto constitui um passo importante na criação de um instrumento jurídico-legal para que políticas complementares possam ser adoptadas com o objectivo de promover a integração e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência, tratando de assuntos transversais que vão desde a educação à saúde, passando por cultura, desporto, formação profissional, eliminação de barreiras arquitectónicas, dentre outros.

A pertinência de apreciação e a consequente aprovação deste projecto de lei pela Assembleia Nacional é um imperativo necessário para dotar o Governo de um instrumento normativo que permita a definição de políticas sectoriais e a elaboração de um programa com vista a reabilitação física e profissional dessa franja, conferindo-lhe oportunidades de integração na sociedade como membros de pleno direito.

Do ponto de vista de conteúdo normativo, visa promover a igualdade de direitos e de oportunidades das pessoas portadoras de deficiência, de acordo ao princípio de igualdade previsto no número 1 do artigo 15.º da Constituição da República, que estabelece o seguinte: «Todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, sem distinção de origem social, raça, sexo, tendência política, crença religiosa ou convicção filosófica.»

Da leitura feita do preceito supra, podemos facilmente chegar a conclusão de que não se pode proporcionar aos desiguais, oportunidades iguais, o que quer dizer, cidadãos em desigualdade de circunstâncias, se deve proporcionar, oportunidades diferenciadas, com vista naturalmente de repor, a igualdade. Somente desta forma estaríamos, realmente a cumprir com o princípio de igualmente previsto na nossa Carta Magna.

Importa frisar que de acordo ao estudo comparativo realizado pelo Departamento de Documentação e Informação Parlamentar, verificou-se que em vários países já existem corpos legais que regulam esta matéria.

Neste sentido as pessoas portadoras de deficiências enfrentam vários desafios em São Tomé e Príncipe, o que agrava mais com o facto de o País ainda não ter ratificado a Convenção sobre Direito das Pessoas com Deficiência, Convenção que poderia preencher o vazio legislativo sobre o assunto em questão.

Nestes termos, a 5.^a Comissão propõe que o referido projecto de lei seja submetido ao Plenário para efeito de discussão e aprovação na generalidade.

Eis, Excelência, o teor do parecer da 5.^a Comissão Especializada Permanente.

Comissão dos Direitos Humanos, Género e Cidadania, em São Tomé, aos 7 de Fevereiro de 2011.

O Presidente, *Aurélio Pires Quaresma Martins*;

A Relatora, *Carmelita Lima Taveira*.